

6.3. O papel Institucional da FUNAI

Em casos de *desterramento de população indígena* há *normas administrativas legais* para o cumprimento do ato. São necessários: 1) Laudo Antropológico/LA caracterizando a situação do grupo indígena; 2) em seguida, é formado Grupo de Trabalho/GT, visando buscar área adequada para transferência do grupo, estudo este, baseado no Laudo Antropológico anteriormente realizado; 3) por fim autorização - na época, da Presidência da República para proceder o *desterramento*.

O Laudo Antropológico/LA visa realizar a *Identificação e Delimitação de Terra Indígena* ou seja, comprovar a imemorialidade da ocupação indígena na área; identificar por meio de dados socioculturais e econômicos, a área de uso tradicional que ocupam, descrevendo o perímetro do território, as características do ambiente, bem como a forma como os índios a utilizam: áreas de caça, pesca, coleta, agricultura, reservas de matéria-prima, habitação, locais sagrados etc; cabe ao Laudo recensear a população, entre outras medidas. O Laudo deve ser realizado por técnico competente na área, ou seja, por *antropólogo*.

Formatado o Laudo Antropológico, *em seguida* é formado Grupo de Trabalho/GT, que visa *a partir das indicações antropológicas do Laudo* identificar área adequada, ou seja, semelhante em extensão e qualidade ambiental, como reza a lei, para o reassentamento dos indígenas; via de regra o GT é coordenado pelo antropólogo que realizou o Laudo Antropológico.

O processo passa por diversas instâncias, FUNAI, Ministério da Justiça e Presidência da República. Ao final é necessário em qualquer caso de procedimento de *desterramento*, autorização - atualmente - do Congresso Nacional. Na época (1982) a legislação determinava que a autorização seria proveniente da Presidência da República.

Nada disso ocorreu quando do desterramento dos Guarani do Oco'y-Jacutinga. O INCRA ocupou grande parte das terras deste aldeamento em 1973. O órgão tutor foi omissivo, sem prestar qualquer assistência aos Guarani na região. A *FUNAI nomeia diretamente um GT* que passa a participar das negociações. Quando a Usina Hidrelétrica de Itaipu, em 1982, pretende retirar os Guarani da pequena área restante, onde haviam sido colocados pelo INCRA, a fim de inundar a região, prestes a fazê-lo, a *FUNAI nomeia diretamente outro GT*, que passa a participar das negociações.

Assim, de forma irregular, num primeiro momento houveram dois GTs, que definem a situação contra os direitos indígenas, e somente depois aparece um relatório, de bases científicas questionáveis, apresentado como "Laudo Antropológico", sem preencher os requisitos obrigatórios para *Identificação e Delimitação de Terra de Ocupação Tradicional* e ainda, rescensando a população através de critérios não previstos Constitucionalmente, os *Critérios de Indianidade*.

6.4. As ações dos Grupos de Trabalho/ GTs

O General Ismarth de Araújo Oliveira, presidente da FUNAI à época, designa o "Sub-Grupo de Trabalho XV" em 23.03.1977 (**Anexo nº 3**), composto por um funcionário do DGO/FUNAI/Bsb e por um engenheiro agrônomo do INCRA, *nenhum antropólogo*. O segundo GT produziu um "Relatório de Viagem: FUNAI", *sem data*, constante mais tarde do processo n.º 1053/1976/FUNAI, fls 143/44/45, *também sem nenhum antropólogo*. (**Anexo nº 6**).

6.4.1. As ações do primeiro Grupo de Trabalho/ GT FUNAI-INCRA (1977).

Cerca de 4 (quatro) anos após a invasão do INCRA ao Oco'y-Jacutinga, em 1977. Itaipu não havia inundado a área, a FUNAI forma um Grupo de Trabalho/GT misto, FUNAI-INCRA, composto por Saul Lopes/Coordenador do DGO/FUNAI e Wilson Kaniak/advogado do INCRA, o Sub-Grupo de Trabalho XV, que conclui seus trabalhos em 19.04.1977 (Anexo nº 5A).

Este GT não realiza qualquer pesquisa junto aos índios, como seria de obrigação institucional ao menos da FUNAI. Relatam os Guarani que, apesar de tentativas de esclarecimentos e apelos sobre o que de fato havia acontecido (expulsão pelo INCRA e tomada de seu território pelos colonos), os técnicos os ignoram.

Na prática, o GT recebe de antemão a definição de quem seria índio ou não, dos próprios técnicos do INCRA⁵, órgão que, como vimos, estava diretamente implicado contra os interesses indígenas na região. Informa então o INCRA à FUNAI que a composição demográfica do grupo indígena era de 11 famílias. (Anexo nº 4). Competiria legalmente à FUNAI e apenas a ela rescensar a população indígena.

Contudo esse GT constata a presença indígena às margens do rio Paraná, anexando fotos dos Guarani habitando o local. O que demonstra que eles ainda estavam presentes, mesmo que em parte diminuta de seu território original (Anexo nº 5A), acudados pela ocupação dos colonos. Por ter chegado tarde demais ao local, ou seja, depois de invadido, constatando também a presença de colonos, a FUNAI ignora o recente histórico vivenciado pelos Guarani, aceitando as informações do INCRA e limitando-se a endossar as mesmas.

Reproduzimos abaixo parte do texto do GT, para entendermos o contexto fundiário naquele momento. Em apenas um dia de visita a área em 06/04/1977 o Sub-Grupo de Trabalho XV declara:

"(...) No dia 6/IV/77, dirigimo-nos ao Município de São Miguel do Iguaçu, onde se encontra a sede do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, mais conhecido pela sigla de PIC-OCOÍ.

a)Sinopse Histórica:

Este Projeto, especificamente criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sobre o TERRENO OCOÍ (antiga Gleba 84), situa-se sobre os municípios de Foz do Iguaçu e de São Miguel do Iguaçu.

Foi havido, pela Autarquia, através de ato expropriatório Decreto Federal nº 69.412 de 22/10/1971, para o fim exclusivo de assentar famílias de colonos que, então, seriam retirados do Parque Nacional do Iguaçu.

O terreno, inicialmente, abrangia uma área de 12500 hectares que com advento da Usina Hidrelétrica de Itaipu, viria a perder 2/3 (dois terços) de sua superfície originária, em decorrência da inundação do reservatório a se formar.

⁵ O levantamento deveria ser feito por Laudo Antropológico da FUNAI, através do reconhecimento da população indígena e do território de uso tradicional, fatos via de regra a serem reconhecidos legal e exclusivamente pelo órgão indigenista; deveria ser realizado por funcionário profissionalmente especializado para tanto, a saber *antropólogo*; Assim não é o GT que realiza estes procedimentos.

Conseqüentemente, a área útil onde iriam se fixar as famílias de colonos procedentes do Parque Nacional do Iguaçu, ficou reduzida em apenas 1/3 (um terço) de seu tamanho inicial, gerando, inclusive, dificuldades para a própria Autarquia, que se viu cerceada em executar, na íntegra, o plano originário de assentamento dos referidos colonos.

Essa área que denominamos de útil, e que corresponde a 1/3 do terreno originário, foi denominado de PIC-OCOÍ-I, cujo esquema de colonização de Projetos Integrados do INCRA foi, apesar das novas e reduzidas dimensões devidamente cumprido, cujos lotes medidos e demarcados já foram titulados a seus ocupantes.

Os 2/3 (dois terços) que serão submersos com a formação do reservatório, receberam a denominação de PIC-OCOÍ-II e ficaram, em decorrência deste fato, fora do esquema aplicado ao PIC-OCOÍ-I, pelo INCRA.

Dialogando com o Executor, em exercício do PIC-OCOÍ-I, (...) fomos, pelo mesmo, atendidos, com a designação de um servidor, com pleno conhecimento do terreno e da atuação do Projeto, para nos acompanhar no desempenho da 2ª etapa do trabalho.

A área que compreende o PIC-OCOÍ-I, já se encontra em fase final de emancipação, isto é, com lotes demarcados e titulados aos colonos, que os cultivam através de processo de mecanização e cuja prosperidade se faz notória. Não há, aí, qualquer resquício de elementos indígenas.

Adentrando mais além, pela porção que integra o PIC-OCOÍ-II, especialmente às margens do Rio Paraná, no local assinalado na xerocópia da fotografia aérea 273 0 303 25 (doc de fl 12), constatamos a existência de 11 famílias indígenas já identificadas pela Administração do PIC-OCOÍ-I (rel anexa doc fl 13), em processo de aculturação e cuja subsistência obtêm da pesca, efetuada no Rio Paraná e de produtos agrícolas extraídos das lavouras que cultivam ao redor de suas moradias.

Contatos estabelecidos:

Tendo em vista que o local onde se encontram as famílias indígenas, anteriormente descrito como PIC-OCOÍ-II, será objeto de inundação, para dar lugar ao reservatório d'água, procuramos dialogar com o pessoal técnico de Itaipu, em busca de esclarecimentos que determinassem uma possível solução, para o caso das aludidas famílias, vez que, o domínio das áreas utilizáveis pela Usina, passará a responsabilidade daquela Empresa Binacional de Itaipu.

Nos dias 14 e 15, nos ocupamos em contatos verbais com técnicos encarregados de diversos setores, os quais nos atenderam, fornecendo mapas e informações que o presente subsidiam, à guisa de ilustração, bem como induzem a fazer sugestões, conforme abaixo nos propomos. (Sub-Grupo de Trabalho XV: 21.12.76)

Item I : ⁶. Este texto do Sub-Grupo de trabalho XV, também referia-se a solucionar os problemas existentes em Colônia-Guarani, área tradicionalmente ocupada pelos Guarani. Ver rodapé a solução apresentada para essa terra de ocupação tradicional.

ÍTEM II- ÁREA OCUPADA PELAS FAMÍLIAS INDÍGENAS NO PIC-OCOÍ-II, QUE FUTURAMENTE SERÁ INUNDADA:

Oferecemos duas sugestões para o assentamento que deverá se processar:

⁶ Soluções apresentadas pelo Sub-Grupo de Trabalho da FUNAI: "Item I: Colônia Guarani. Liberação da área pela FUNAI ao INCRA, afim de que se concretize a titulação definitiva, ansiosamente aguardada pelos seus ocupantes." Também um dia de trabalho, o dia anterior.

1) Localizá-las em uma das ilhas que se formarão a longo do reservatório (...).

2) Assentá-las às margens do lago a ser formado pela represa, na zona destinada à faixa de proteção, que abrangerá além da quota máxima estabelecida por Itaipu, uma extensão de 100 metros e excepcionalmente, 500 metros em sentido horizontal, a partir da margem (vide gráfico esboço-doc fl 15), de caráter meramente ilustrativo, pois as plantas definitivas consignando tais faixas se encontram em fase de elaboração.

Observação: O assentamento dessas famílias deverá se processar em local não distante que ora ocupam, relevando-se, para tanto, os hábitos de sobrevivência que mantém e o aspecto sócio-cultural que os vincula àquela localidade, fato constatado pela existência de cemitério indígena, nas proximidades." (Subgrupo de Trabalho XV. 19.04.1977⁷) (Anexo nº 5A).

Note-se que, em primeiro lugar, o Sub-grupo de Trabalho não se deu ao trabalho básico de reconhecimento e determinação da área tradicionalmente ocupada pelos Guarani, medida que deveria ter sido a mais importante no processo e que cabia legalmente à FUNAI.

O INCRA com problemas de espaço, declara à FUNAI, que por sua vez relata: "a área útil onde iriam se fixar as famílias de colonos procedentes do Parque Nacional do Iguaçu, ficou reduzida em apenas 1/3 (um terço) de seu tamanho inicial, gerando, inclusive, dificuldades para a própria Autarquia, que se viu cerceada em executar, na íntegra, o plano originário de assentamento dos referidos colonos".

Portanto, dois terços (2/3) da região seriam destinados a Itaipu para inundação (PIC-OCOI II/INCRA/1971). Um terço (1/3) para assentamento de população, colonização (PIC-OCOI I/INCRA/1971). O local encontrava-se apertado, para o INCRA solucionar o assentamento de todos os colonos, planejamento que havia previsto anteriormente e que teve que ser reequacionado.

O decreto de expropriação do INCRA do suposto "TERRENO OCOI", na verdade terra de ocupação tradicional Guarani, é de 1971. Quando os funcionários do INCRA, expulsam a força os Guarani do Oco'y-Jacutinga, em 1973, em direção às barrancas do rio Paraná, já haviam realizado oficialmente então, em 1971, a ilegal expropriação da terra indígena. Assim, fica claro que ao expulsar os Guarani para as barrancas do rio Paraná, através do PIC-OCOI I /INCRA, esta Autarquia tinha conhecimento de que este local iria ser inundado, pois o mesmo fazia parte dos seus próprios planos, firmados junto ao PIC-OCOI II /INCRA/1971, ou seja, áreas destinadas à utilização de Itaipu.

Após tratativas com Itaipu, a "solução" apresentada pelo GT, para a questão dos indígenas se resume a assentar os Guarani na Área de Preservação Permanente /APP do lago de Itaipu, local que vem mais tarde tornar-se superposto à Terra Indígena do Oco'y.

No histórico que analisamos, para além do desrespeito à legislação federal pertinente aos povos indígenas, verifica-se que o esbulho dos Guarani, de todos os sucessivos locais ocupados, deu-se de forma circular pelo território, sendo eles sempre os primeiros e maiores prejudicados. Os interesses que são privilegiados na ocupação do território, provocando o remanejamento das populações, dão-se na seguinte ordem de importância decrescente: 1) Grandes Projetos: Parque Nacional do Iguaçu e Itaipu Binacional; 2) Colonização - Assentamentos de populações não índias; 3) Povos Indígenas.

⁷ 19.04.1977. Paradoxalmente dia em que se comemora o "Dia do Índio".

6.4.1.1. Tratativas entre as Instituições FUNAI - ITAIPU. Período de 19.05.77 a 22.06.77⁸.

Reproduzimos abaixo trechos fundamentais de documentos que reportam a relação institucional entre a FUNAI e Itaipu no período.

Anexo nº 5 B. Em documento interno do **Diretor do Departamento Geral de Operações para o Presidente da FUNAI Gerson da Silva Alves, of. nº (apagado) /DGO/77 de 19.05.77** tece algumas considerações equivocadas, sobre as famílias Guarani encontradas:

Existem famílias Guarani na margem do rio Paraná, exatamente na área compreendida pelo Projeto de Colonização do INCRA - Projeto OCOI.

Quando o ponto de vista correto seria ao contrário: existe Projeto de Colonização do INCRA - Projeto OCOI exatamente na área compreendida pelas terras de ocupação tradicional Guarani.

as citadas famílias ocupam áreas individuais de aproximadamente de 5 a 10 hectares.

Nenhuma terra indígena pode ser considerada lotes de terras "individuais", mas sim de posse coletiva da Comunidade Indígena e de propriedade da União, portanto não há sentido na afirmação sobre áreas individuais.

pelo fato de serem pescadores os Guarani ali localizados têm mesmo preferência por áreas ribeirinhas.

Excessiva insistência nesse argumento, em todos os documentos. Seria para justificar em futuro próximo o assentamento da população indígena à beira do lago, APP de Itaipu, onde a área já seria mesmo desapropriada pelo INCRA em função do interesse de Itaipu. A "compensação" pela hidrelétrica, devida aos Guarani, seria assim irrisória.

A 4ª DR propôs ao INCRA, através do Of. 86/4ª DR, a outorga gratuita de títulos de posse da terra as famílias Guarani localizadas na área do Projeto Ocoi.

A medida era ilegal, não poderia o INCRA destinar "títulos de posse individuais" de terra à indivíduos "indígenas". Não sendo "Terras Indígenas" reconhecidas como tal, evitaria-se todo o processo de remoção legal junto ao órgão, definido pelo Artigo 20 do Estatuto do Índio e pela Constituição Federal. Realizado desta forma, seria rápido o processo, inclusive dispensando autorização do Presidente da República.

Essa área será também inundada futuramente pela Barragem de Itaipu o que ocasionará uma possível indenização dos lotes titulados pelo INCRA.

Considerando as "terras indígenas" como "lotes individuais de terra pelo INCRA", facilitaria os procedimentos, dispensando todos os trâmites legais, para o desterramento. Em nenhum momento foi considerada a "área de ocupação tradicional" Guarani, procedimento fundamental. Os índios, com este

⁸ Documentos constantes do processo nº 1053/1976/ FUNAI em posse do MPF de Foz do Iguaçu. Anexado aqui resumos elaborados anteriormente. Anexados desta forma, por falta de tempo hábil para terminar as análises, por exigência da presença deste documento "Laudo Antropológico parte II", pela Justiça Federal e Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu. Em novembro/2005.

procedimento ilegal, viriam a perder definitivamente suas terras, inexistindo os procedimentos a que tinham legalmente o direito.

Anexo nº 5 C. Em documento do servidor **Saul Carvalho Lopes de junho de 1977 ao Chefe da DR de Curitiba/FUNAI**, afirma-se novamente com insistência:

Os índios Guarani são agricultores e pescadores pelo que opinamos, sejam acentados (sic) as margens da represa formada pela Binacional Itaipu afim de que seus padrões alimentares não sofram solução de continuidade.

O objetivo era, evidentemente, o de baratear o custo da área na qual os indígenas seriam assentados. Como vimos no capítulo III, essa ação, a princípio preocupada com o bem-estar dos índios Guarani, trouxe consequências nefastas à saúde dos mesmos. Assentados à beira do lago de Itaipu, águas praticamente paradas, contraem malária de forma epidêmica. Alimentam-se de peixes do mesmo lago, contaminados por agrotóxicos, carregados das terras de propriedade dos colonos lindeiros, extremamente próximas à Terra Indígena.

Anexo nº 5 D. Em ofício do **Presidente da FUNAI, General Ismarth de Araújo Oliveira para o Presidente de Itaipu General Jose Costa Cavalcanti ofício nº 285/PRES/BSB de 01/06.1977** afirma:

Enviado a área Subgrupo de Trabalho para proceder estudo e levantamento do problema obtive a certeza de estarem essas famílias indígenas em local a ser inundado e que a solução desse problema seria o assentamento dos índios às margens do lago a ser formado pela represa, na zona destinada à faixa de proteção que, segundo ficou evidenciado, abrangerá, além da quota máxima estabelecida por Itaipu, uma extensão de 100 metros e excepcionalmente de 500 metros em sentido horizontal a partir da margem. Esse assentamento deverá se processar em local não distante do que ora ocupam em virtude dos hábitos de sobrevivência que mantêm e o aspecto sócio-econômico que os vincula àquela localidade, existência de seu cemitério e outros.

Novamente, a insistência no assentamento às margens do lago de Itaipu, na APP.

Anexo nº 5 E. Em ofício complementar nº 04(?)6/GAB/P de 22.06.1977 do presidente da FUNAI para o presidente da Itaipu:

-a solicitação é para atender a 11 famílias indígenas num total de 27 pessoas;

-a área total necessária para o reassentamento dessas famílias é de 265 ha, na base de 15 hectares por família;

Cálculo irreal, não técnico, desconhecedor da organização social indígena sobre o território.

Como os índios Guarani são agricultores e pescadores, encareço a V. Exa. O assentamento dos mesmos às margens da represa, a fim de que seus padrões alimentares não sofram solução de continuidade.

Afirmavam os Guarani que o nº de famílias era mais alto (70) inicialmente, que suas terras haviam sido invadidas pelo INCRA, obrigando-os a ocupar a pequena área em que foram localizados. A FUNAI chegou após esses fatos acontecidos, e segundo os Guarani, não deu ouvidos a eles. Não foi feito o reconhecimento de área original de ocupação. Não foi feito um recenseamento pela FUNAI da

população do local. Não foi levado em conta o ato de expulsão dos indígenas pelo INCRA de seu território original para o que seria inundado e ainda se propõe assentá-los na futura APP de Itaipu, com um custo muito baixo para a Hidrelétrica.

Pode-se concluir que a FUNAI não cumpriu sua obrigação de realizar a "Identificação do Território Tradicionalmente ocupado pelos Guarani", através de "Laudo Antropológico". A informação sobre território ocupado pelos Guarani, nunca apareceu realmente. A informação sobre o número de população existente no local, pelos documentos vai decrescendo com o tempo, mas nunca condizem com as informações prestadas pelos Guarani. Esses dados populacionais e territoriais transformam-se nos "dados oficiais", que no futuro serão ainda mais reduzidos.

A questão encaminhava-se, como os documentos acima demonstram, no sentido de titular individualmente através do INCRA, "as terras de ocupação tradicional de posse comunal da Comunidade Indígena e de propriedade da União", o que caracteriza ilegalidade, segundo o Estatuto do Índio e Constituição Federal.

6.4.2. As ações do segundo Grupo de Trabalho FUNAI-INCRA antes da inundação do local por Itaipu (sem data)⁹

Do segundo GT FUNAI-INCRA participaram, ao lado de funcionários do INCRA, outros dois funcionários da FUNAI nos trabalhos de campo, um engenheiro agrônomo e um indigenista. O trabalho não se configura oficialmente como GT constituído, porém, encaminha oficialmente resoluções a partir dos dados do primeiro GT. Após dirigirem-se a área, os servidores da FUNAI produziram documento, sem data, sem número de memorando, denominado apenas de RELATÓRIO de VIAGEM. (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, s/nº, documento constante mais tarde do processo n.º 1053/1976/FUNAI, fls 143/44/45). (Anexo nº 6).

Os objetivos da viagem:

"Objetivo: Acompanhar servidores do INCRA/Pr, numa vistoria realizada na área daquele Projeto, local habitado por doze famílias indígenas às quais serão destinados individualmente mediante titulação, uma quantidade de área de acordo com levantamento efetuado pelo INCRA." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45).

Primeiramente como funcionários da FUNAI, eles não deveriam estar visitando a área daquele *Projeto do INCRA*, mas sim terras ocupadas tradicionalmente pelos indígenas, isto é, *Terras Indígenas de posse coletiva de Comunidade Indígena, propriedade da União*. Em segundo lugar não é o INCRA que reconhece as populações indígenas, mas a FUNAI, como já comentado anteriormente. Em terceiro lugar, pretendia-se titular individualmente as terras ocupadas pela Comunidade Indígena, utilizando-se procedimentos de acordo com as normas do INCRA. Evidentemente, o tratamento deveria ter sido outro, de acordo com as devidas normas específicas contidas no Estatuto do Índio e Constituição Federal.

No Relatório de Viagem é afirmado:

⁹ Curiosamente o texto inteiro deste GT não possui qualquer data, portanto, de difícil localização no tempo, mas contextualizado historicamente nesta época, em torno de 1981.

"Os indígenas em questão pertencem a tribo Guarani e residem às margens do rio Paraná, distante 31 Km da cidade de São Miguel do Iguçu. Para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, estes indígenas são moradores da gleba na localidade de Ocoi-2 (PIC-OCOII-II)." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, s/nº, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45)

Seria o caso de se perguntar: e para os servidores da FUNAI, onde habitavam esses indígenas?

As afirmações feitas no *Relatório de Viagem* dão continuidade à mesma linha de raciocínio do GT anterior: **"O tempo de habitação destas terras por estas famílias variam muito, chegando até a 49 anos, como existe um caso."** (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, s/nº, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45).

Qual a competência de um *engenheiro agrônomo* para analisar o tempo de habitação da população indígena no local? O trabalhoso levantamento antropológico sobre o *consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação* (Art. 25, Lei n.º 6001) dos índios Guarani na região, foi determinado sumariamente - numa frase, sem qualquer pesquisa, por um *engenheiro agrônomo*, tecnicamente desabilitado para este tipo de análise.

É público e notório que a região é de ocupação imemorial da população Guarani desde antes da colonização. Inúmeros documentos históricos e arqueológicos provam o fato. Em pesquisa arqueológica ficou demonstrado que os Guarani ocupam a região a pelo menos 80 Depois de Cristo. Inúmeras são as passagens históricas descritas sobre a região em que os Guarani participam como atores sociais: as viagens de Cabeza de Vaca junto aos Guarani pelo Peabiru (1541), as Missões Jesuíticas do Guairá composta em sua maioria pelos Guarani (século XVI e XVII), as prisões de Guarani como escravos junto aos bandeirantes (século XVII), os mapas de Schmidel (século XVI), Nimuendajú (início do século XX), Chmyz (final do século XX) e muitos outros dados que atestam a presença Guarani ao longo dos séculos nesta região.

Demonstra ainda o documento, que ali mesmo, já estavam iniciando os procedimentos ilegais de titulação aos índios:

"No momento da vistoria, preencheram parte dos processos individuais, visando a expedição de títulos definitivos aos indígenas. A maioria destes doze silvícolas beneficiados não possuem documentação, e cujo problema ofereceu dificuldades parciais ao INCRA na coletânea de dados. Mas estes dados são dispensados por se tratarem de pessoas não emancipadas e sujeitas a tutela.

Cabe ao INCRA a destinação e a formalização dos títulos em nome dos indígenas que vivem naquela área, para o que, vem fazendo todo o empenho e, à FUNAI cabe assistir esta titulação como órgão tutor." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45).

É certo que não cabe ao INCRA este tipo de procedimento, pois povos indígenas são regidos pelo Estatuto do Índio, justamente criado para atender às especificidades indígenas de posse e uso coletivo da terra de toda a Comunidade Indígena em seu conjunto; ao passo que o INCRA aplica o Estatuto da Terra, na forma de titulação individual para outras populações, colonos, os quais possuem a "propriedade individual" da terra, fazendo uso da terra diferenciado dos indígenas.

Outra afirmação decisiva proferida pelos funcionários da FUNAI:

"Como estes indígenas ocupam por mais de dez anos áreas inferiores a 50 hectares de terra o "Estatuto do Índio" Lei 6001 de 19/12/1973 no Artigo 33 lhe dá o direito de propriedade plena." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45).

O Estatuto do Índio, Lei n.º 6001 de 19.12.1973 no Capítulo IV - Das Terras de Domínio Indígena, em seu Artigo 33¹⁰, afirma na verdade:

"Artigo 33: O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena."

Porém vem em seguida o *Parágrafo Único*, fazendo ressalva importante, o qual no caso se fez questão de omitir:

"Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica às terras de domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem as terras de propriedade coletiva de grupo tribal."

No caso, as terras eram de domínio da União e ocupadas por grupo tribal. Portanto, os técnicos da FUNAI, não levaram em conta este Parágrafo Único do Artigo 33, o qual seria contraditório com aquela situação.

Não eram indivíduos isolados que ali foram encontrados, mas sim uma *coletividade indígena, em processo de desterramento de suas terras em função de obra pública, que anteriormente sofreram, ainda, invasão de suas terras originais pelo INCRA*. Tentou-se descaracterizar a existência de *coletividade indígena, de grupo tribal*, que viviam em terras da União, para uma falsa visão de poucos indivíduos isolados, últimos remanescentes, que supostamente viveriam em um ínfimo pedaço de terra, inferior a cinquenta hectares.

Assim, os técnicos da FUNAI consideraram, erroneamente, que os Guarani poderiam receber terras inferiores a cinquenta hectares como "propriedade particular", como se fossem posseiros beneficiados por usucapião.

Battistelli continua:

"Porém, como o órgão tutor é a FUNAI quem representa o índio juridicamente, por isso, Sugiro:

I-Que doravante o Setor Jurídico desta DR/FUNAI acompanhe a titulação e a entrega dos títulos a estes silvícolas beneficiados." "(idem)

II-Depois tituladas, esta área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidroelétrica, então, deverá a FUNAI contactar com a Itaipu-Binacional para requerer a indenização." "(idem)

Portanto, posteriormente à ilegal titulação individual dos indígenas, pretendia-se que Itaipu viesse a pagar a indenização pelas terras de ocupação tradicional como se fossem terras de colonos. Para a empresa isso possibilitaria retirar rapidamente a população indígena da área que viria a ser inundada, em detrimento dos direitos indígenas.

III-Que a indenização seja feita com outra área de igual tamanho, fértil e produtiva, de preferência as margens do lago para reassentamento dos índios." "(idem)

¹⁰ Este Artigo destina-se àqueles casos onde se encontra uma ou duas famílias indígenas, apenas, isoladas em local distante, em que já não são componentes de um Grupo Tribal, mas vivendo na periferia de qualquer lugar.

O Estatuto do Índio, Lei n.º 6001 de 19.12.1973 no Capítulo IV - Das Terras de Domínio Indígena, em seu Artigo 33¹⁰, afirma na verdade:

"Artigo 33: O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena."

Porém vem em seguida o *Parágrafo Único*, fazendo ressalva importante, o qual no caso se fez questão de omitir:

"Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica às terras de domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem as terras de propriedade coletiva de grupo tribal."

No caso, as terras eram de domínio da União e ocupadas por grupo tribal. Portanto, os técnicos da FUNAI, não levaram em conta este Parágrafo Único do Artigo 33, o qual seria contraditório com aquela situação.

Não eram indivíduos isolados que ali foram encontrados, mas sim uma *coletividade indígena, em processo de desterramento de suas terras em função de obra pública, que anteriormente sofreram, ainda, invasão de suas terras originais pelo INCRA*. Tentou-se descaracterizar a existência de *coletividade indígena, de grupo tribal*, que viviam em terras da União, para uma falsa visão de poucos indivíduos isolados, últimos remanescentes, que supostamente viveriam em um ínfimo pedaço de terra, inferior a cinquenta hectares.

Assim, os técnicos da FUNAI consideraram, erroneamente, que os Guarani poderiam receber terras inferiores a cinquenta hectares como "propriedade particular", como se fossem posseiros beneficiados por usucapião.

Battistelli continua:

"Porém, como o órgão tutor é a FUNAI quem representa o índio juridicamente, por isso, Sugiro:

I-Que doravante o Setor Jurídico desta DR/FUNAI acompanhe a titulação e a entrega dos títulos a estes silvícolas beneficiados." "(idem)

II-Depois tituladas, esta área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidroelétrica, então, deverá a FUNAI contactar com a Itaipu-Binacional para requerer a indenização." "(idem)

Portanto, posteriormente à ilegal titulação individual dos indígenas, pretendia-se que Itaipu viesse a pagar a indenização pelas terras de ocupação tradicional como se fossem terras de colonos. Para a empresa isso possibilitaria retirar rapidamente a população indígena da área que viria a ser inundada, em detrimento dos direitos indígenas.

III-Que a indenização seja feita com outra área de igual tamanho, fértil e produtiva, de preferência as margens do lago para reassentamento dos índios." "(idem)

¹⁰ Este Artigo destina-se àqueles casos onde se encontra uma ou duas famílias indígenas, apenas, isoladas em local distante, em que já não são componentes de um Grupo Tribal, mas vivendo na periferia de qualquer lugar.

Pergunta-se qual tamanho de área, se a terra não foi identificada? A de lotes individuais? Fica claro também que pretendia-se reassentar a população indígena nas margens da Área de Preservação Permanente/APP do lago de Itaipu. Portanto, o remanejamento não haveria custos para Itaipu, já que a APP viria a ser de propriedade da mesma.

IV-Que o reassentamento destas famílias seja assistido pela FUNAI até a sua concretização."(idem)

A seguir o servidor Battistelli faz a relação das famílias consideradas pelo INCRA como "legítimas" receptoras de títulos individuais de terras:

"Relação das doze famílias a serem tituladas e indenizadas, posteriormente, número e área dos lotes que ocupam num total de 91,1313 (noventa e um hectares treze ares e treze centiares).

Nome	Nº do lote	Área (ha)
Nicolas Fernandes.....	571.....	25,8626
Saturino Fernandes.....	573.....	8,0000
João Lopes.....	574.....	5,5957
Ovilon Venite.....	575.....	4,8704
Fernando Martins.....	576.....	4,8192
Julião Fernandes.....	577.....	4,6037
Clementino Rodrigues.....	578.....	9,7920
Balbino Venite.....	581.....	4,2950
Idalécio de Cordeiro.....	582.....	9,9648
Valdemar Floriano.....	586.....	10,2157
Máximo Vilialva.....	590.....	6,1336
Salécio Rosa.....	592.....	6,8782
Total.....		91,1313
(12 famílias)		

Desta relação supra discriminada contactamos com oito indivíduos sem títulos, dois já estão titulados (Idalécio de Cordeiro e Valdemar Floriano), dois estão no Paraguai (João Lopes e Salécio Rosa) e o último (Máximo Vilialva) mudou-se para a área indígena Rio das Cobras.

Existem problemas nos lotes de nºs 590 e 592 pertencentes aos índios e foram destinados a terceiros. De acordo com informações locais os dois índios constantes da já mencionada relação, ocupam estas terras a já muito tempo, porém cabe ao INCRA destinar os lotes aos verdadeiros titulados, de acordo com os critérios padronizados para tal, no PIC-OCOI.

Portanto, "reconhecidas" as terras indígenas como lotes individuais, elas poderiam ser desapropriadas em favor de Itaipu, conforme acontecia com colonos, em procedimento junto ao INCRA. A descaracterização das terras indígenas, contornaria os procedimentos legais decorrentes, a saber: - autorização da Presidência da República; - os direitos indígenas sobre as terras, decorrentes da Constituição Federal e Artigo 20 do Estatuto do Índio, que estabelece normas para remoção de população indígena, com a expressa determinação de destinar-lhes terras em extensão igual a anterior e ambientalmente semelhante.

Iniciou-se dessa forma a *formalização da passagem de direitos coletivos da "comunidade indígena" que possuíam interesses comuns, consignados em extensa legislação para a situação de indivíduos isolados, semelhante à situação legal de colonos.* Os direitos indígenas às especificidades socioculturais, assim como os direitos às terras que ocupavam, através deste procedimento, desapareceram.

6.5. O Laudo Antropológico de Célio Horst : Os Critérios de Indianidade (1981)

Como a FUNAI necessitasse da chancela de um *antropólogo* na documentação produzida de antemão, pelos GTs, foi escalado um funcionário da FUNAI, chamado Célio Horst¹¹. Ele dirige-se à área, depois de tudo já acordado pelos GTs, e numa perícia inaceitável de apenas um dia em campo, não reconhece a maioria dos indivíduos "indígenas", como "indígenas" (Anexo nº 7).

Nesse trabalho de Horst, repleto de equívocos, informações truncadas, erros de interpretação, contradições, se omite a devida análise antropológica e não se observa a legislação pertinente. Após breve relatório, Horst aplica ao final critérios de "raça", os conhecidos "*Critérios de Indianidade*"¹², que nunca foram utilizados por antropólogos, dentro ou fora da FUNAI, a não ser por ele mesmo.

A explanação de Horst contradiz o afirmado no Relatório de Viagem do engenheiro agrônomo Battistelli, sobre que os Guarani estavam ali a não mais de 49 anos (sic). Uma das poucas afirmativas corretas de Horst é que ele confirma a imemorialidade da habitação Guarani na região às margens do rio Paraná, baseando-se em informações de outros autores. Refere-se assim ao conjunto de aldeias Guarani existentes na região brasileira e paraguaia, como território tradicional da etnia Guarani.

Horst lança mão de textos sobre as Forças Armadas brasileiras, para ilustrar a participação de "índios em geral" na Guerra do Paraguai e "um" Guarani em cena, na Batalha de Tuiuti, o que em nada contribui para a reflexão antropológica sobre os indígenas do Oco'y-Jacutinga. Quanto à história mais recente, confirma também a existência de famílias Guarani em Colônia-Guarani/Três Lagoas, quando a FUNAI havia fornecido antes certidão negativa ao INCRA, afirmando, indevidamente, que o local não era de habitação indígena:

"(...) Esta migração continuou com a expansão das frentes pioneiras no oeste paranaense e na década de 30, cerca de 40 famílias viviam em Colônia-Guarani em Três Lagoas. Estas terras teriam sido demarcadas pelo Distrito de Terras do Paraná e Santa Catarina, do INCRA."

Como antropólogo da FUNAI em campo, Horst deveria ter questionado em seu relato a ocupação não indígena de um local que ele próprio caracterizava como imemorial terra de ocupação tradicional indígena, a Colônia-Guarani, e sua posterior demarcação para colonos feita pelo INCRA. Não fez menção à questão, e continua:

¹¹ É fato conhecido no órgão indigenista que este indivíduo sequer deve possuir o diploma de antropólogo. O indivíduo Célio Horst, mantinha ligações com meios militares na época. Segundo relatos de funcionários da FUNAI, era filho de criação do ex-Presidente da República Ernesto Geisel. A FUNAI conhece bem o papel que este indivíduo desempenhou durante o Governo Militar na questão indígena. Mais recentemente, no caso dos YANOMAMI/Roraima, Horst propôs a demarcação de várias "ilhas" no entorno das aldeias, proposta mais tarde desfeita pois desconsiderava áreas fundamentais de perambulação, onde estes índios obtinham os recursos ambientais necessários à sobrevivência. Este tipo de informação "área de perambulação" é de conhecimento básico de qualquer antropólogo. A área YANOMAMI foi posteriormente demarcada em território contínuo.

¹² Os *critérios de indianidade* foram criados administrativamente na FUNAI, sob as ordens do coronel Ivan Zanoni, em 1981, para "classificar quem é ou não índio", sob a recomendação de que tais indicadores não precisavam ser justificados, mas simplesmente listados. O documento apresentado faz menção à comunidade científica, mas esta jamais sequer foi consultada. Os antropólogos, por sua vez dentro e fora da FUNAI, sentiram-se indignados perante tal absurdo e simplesmente ignoraram os tais critérios, por acreditarem que não existem 'indicadores' para detectar indianidade, assim como não se pode medir o quantum de indianidade tem uma pessoa. (Faria: 1997: p 124). Os critérios de indianidade deixaram de ser utilizados na FUNAI, após as críticas provenientes da comunidade científica. Os critérios legalmente estabelecidos pelo Estatuto do Índio, já válidos na época, são utilizados até hoje.

"A maioria dos Guarani de Três Lagoas foi dizimada por epidemia de maleita no período de 1948-50, tendo seus remanescentes se retirado da área, na década de 50/60, sob a pressão da sociedade envolvente.

Hoje eles se encontram dispersos pelas margens do rio Paraná em fazendas, em ilhas próximas a Guairá, em alguns Postos Indígenas, e na Área do Projeto Integrado de Colonização OCOI, cuja área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidrelétrica de Itaipu-Binacional." (Horst: 1981: p 3/4).

Horst inverte os valores ao afirmar "que os índios Guarani estão na Área do Projeto Integrado de Colonização OCOI, cuja área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidrelétrica de Itaipu-Binacional" (Horst: 1981: p 4). Ora, é justamente o contrário: a Área do Projeto Integrado de Colonização OCOI, cuja área ficará contida na Bacia Hidrográfica de Itaipu, é que estava sobreposta à Terra de Ocupação Tradicional Guarani, o Oco'y-Jacutinga.

Horst continua, confirmando mais uma vez a imemorialidade da ocupação Guarani na área, agora referindo-se sem saber ao Tekoa Guassu:

"Nesta área, objeto da Instrução técnica nº 023/81-AGESP, as famílias identificadas como sendo indígenas são originárias de Três Lagoas ou de Porto Irene.

Os Guarani do OCOI estão numa região que é território tradicional Xiripá (Avá)-Guarani. Esta região se estende pelas margens do rio Paraná, da foz do rio Iguaçu até a foz do Paranapanema, estando incluída nela, as duas localidades supracitadas." (Horst: 1981: p 4)

Apesar de reconhecer a imemorialidade da ocupação Guarani em toda a região, surpreendentemente Horst sequer faz menção sobre o devido reconhecimento antropológico da antiga área de ocupação, Colônia-Guarani, assim como sequer menciona o devido reconhecimento antropológico sobre a situação atual. Horst sequer nomeou as terras com a "Oco'y-Jacutinga", como os Guarani sempre o fizeram.

Omitindo-se em defender os interesses indígenas sobre as terras na área, indica como solução da problemática, a remoção do grupo para outra terra indígena, Posto Indígena Rio das Cobras:

"Que as famílias identificadas como sendo indígenas possam residir na área Guarani do PINHAL (PI Rio das Cobras), conforme seu próprio desejo." (Horst: Relatório de Viagem. ITE nº 023/81-AGESP 1981;p. 7)

Assim sugere que os Guarani sejam transferidos para o PI Rio das Cobras, através de um suposto - e que testemunhas Guarani negam ter dado - aval dos próprios índios. Há várias Cartas Indígenas juntadas ao processo nº 1053/76/FUNAI que provam o contrário: os Guarani do Oco'y-Jacutinga pretendiam permanecer e reivindicar os direitos sobre suas terras. Horst propunha transferir a população indígena Guarani para terra já demarcada de posse da etnia Kaingang, o que provocaria superpovoamento de terras já ocupadas, ao mesmo tempo que subtrairia terras das populações indígenas, cujo direito à manutenção da posse era garantido constitucionalmente.

Sugere ainda:

"Que a FUNAI acompanhe o processo de indenização (LOTE 574, 575, 576, 590 e 592) e que esta importância seja aplicada em benefício das famílias a serem removidas (construção de casas, abertura e preparo de novas roças etc)." (Horst: 1981; p. 7)

Descreve a terra coletiva de posse indígena como se fossem "lotes" do INCRA. Nos fatos, auxilia o invasor INCRA a se estabelecer, retirando da área os verdadeiros ocupantes imemoriais. Nota-se pelo discurso de Horst que os índios Guarani do Oco'y-Jacutinga, já haviam sido titulados individualmente, que o processo de indenização estava em curso, e nem ao menos os valores monetários que seriam transferidos em nome dos índios pela "perda das terras", seriam aplicados em aquisição de "novas terras", mas sim para a instalação das famílias que perderam as suas, em área já demarcada para outra população indígena. Se fosse obrigado a gerenciar a remoção, que o fizesse de acordo com o Artigo 20 do Estatuto do Índio e Constituição Federal.

A FUNAI, como tutora, tem o dever de resguardar os interesses e direitos indígenas, diante de sua capacidade relativa de compreensão dos mecanismos de funcionamento da sociedade nacional. A FUNAI, com base na legislação federal, tem o dever de complementar a vontade do índio, e não se sobrepor a esta vontade ou contrariá-la. A situação descrita caracteriza-se como abuso da tutela, indo frontalmente contra os interesses indígenas e seus direitos territoriais protegidos por lei.

Pelas contas do INCRA a população do Oco'y-Jacutinga somava **11 famílias**, pelas contas dos próprios Guarani haviam permanecido **19 famílias**. Horst, por seu lado, em campo, submete somente 9 famílias ao estudo realizado, afirmando, o que é inadmissível do ponto de vista antropológico, que apenas **4 (quatro) famílias** seriam verdadeiramente "indígenas". As restantes, afirma "são não-indígenas ou remanescentes indígenas que não se auto-identificam como sendo indígenas". (Horst: 1981; p. 4-5-6).

Um detalhe que chama a atenção: na página 4 do texto de Horst, no final do 4º parágrafo, está escrito:

"Para a identificação étnica dos habitantes do PIC-OCOÍ, utilizei como roteiro os Indicadores de Indianidade, elaborado por técnicos desta AGESP, sendo este aplicado a cada família que foi anteriormente conscientizada da realidade de sua condição de indígena ou não indígena e sobre as condições de uma família **não assumir** sua identidade étnica, chegando ao seguinte quadro:"

O detalhe: as palavras **não assumir** foram escritas no texto posteriormente..., a mão.

O Artigo 3º, item I do Estatuto do Índio, Lei nº 6001 de 19/12/1973, afirma:

"I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;"

Aí está legalmente a forma como se realiza a identificação das populações indígenas, não é qualquer indivíduo que o faz, mas sim é uma auto-identificação realizada pelo próprio indígena, que ao mesmo tempo é identificado pelo seu grupo étnico. A lei bastava, não era necessário uma medida administrativa da FUNAI, nos moldes dos "Critérios de Indianidade". O trabalho foi realizado junto somente aos "chefes" de família indígena, porém, mulheres, filhos e netos foram "julgados" também pelo mesmo "critério", sem passar por qualquer crivo.

Antropólogos, objetivando pesquisar dados com relação às famílias indígenas de certo local, costumam realizar as pesquisas através do levantamento de *árvores genealógicas*, visando verificar as relações de afinidade e/ou consanguinidade das parentelas entre si, bem como a composição das famílias extensas. No documento de Horst é apresentada apenas uma listagem individual de cada chefe de família e seus parentes, como se fossem famílias nucleares sem qualquer relação entre si.

Os "Critérios de Indianidade" são apresentados por Horst em três subgrupos de pesquisa. A seguir reproduzimos em *itálico* os critérios e os comentamos em seguida: (Anexo nº 8).

1) *Indicadores apontados pela sociedade nacional* - por si mesmo indicador absurdo, pois quem são esses representantes da sociedade nacional que opinam? Os vizinhos dos índios, que geralmente concorrem pelas terras dos mesmos? É muito subjetivo e impreciso um tal critério.

- a) *denominação pejorativa* - encampa como indicador lugares comuns provenientes de indivíduos membros da sociedade nacional, provavelmente vizinhos, sobre as populações indígenas.
- b) *origem étnica* - como indivíduos comuns provenientes da sociedade nacional, podem opinar sobre a "origem étnica" de populações indígenas, dado muito específico, se mal sabem na verdade quem são essas populações, no máximo, em geral, que são apenas índios.
- c) *elementos culturais representativos* - como indivíduos comuns provenientes da sociedade nacional, podem opinar sobre "elementos culturais representativos" se não convivem com estas populações? E se este dado por acaso referir-se à cultura material, é um dado bastante relativo, pois depende do ambiente em que esta população está inserida, se há ou não disponibilidade de material da flora e fauna no local, para reproduzir a vida material.
- d) *características qualitativas e pigmentares* - o que vem a ser características qualitativas? Não se sabe! quanto à características pigmentares, de há muito esta discussão já havia sido superada, pois é o critério cultural que é considerado válido, ou seja, se o indivíduo comunga usos e costumes de determinado grupo, que são provenientes de cultura indígena específica; é este o critério, cultural, que os definem como indígenas.
- e) *Mestiçagem* - o próprio Horst não entende os indicadores dos critérios de indianidade (sic) por ele utilizado! Os índios que ele admite serem índios verdadeiros, levaram a nota máxima de mestiçagem. Os que ele nega serem índios verdadeiros, levaram a nota mínima de mestiçagem, o que demonstra a má qualidade do material apresentado.

2) *Indicadores apontados pelo Índio*

- f) *identidade histórica* - em apenas um dia de trabalho não seria possível todos os índios dali levantarem sua "identidade histórica". E mais, este é um tema que não é tratado individualmente.
- g) *índios identificados* - índios não fazem observações sobre "índios identificados", índios realizam a auto-identificação.
- h) *Língua* - Horst deixa escapar que todos falam a língua Guarani, o que por si só já é sinal de identificação mais do que provada, pois se todos utilizam a língua materna, comungam todos os valores da cultura Guarani ali presente.
- i) *arte indígena* - valor relativo, pois as áreas Guarani em geral são pobres em cultura material, porque os ambientes são pobres em biodiversidade.
- j) *alimentação* - valor relativo, pois as áreas Guarani em geral são pobres em cultura material, porque os ambientes são pobres em biodiversidade.

Indicadores apontados pela FUNAI - pela lei os povos indígenas se auto-identificam e são identificados pelo agrupamento, nem haveria sentido neste indicador.

- k) *critério histórico e geográfico* - mal foi realizado pois em apenas um dia de trabalho não seria possível Horst levantar esta informação junto aos índios, tanto é que não existe a informação em detalhe no relatório realizado por ele. Este dado relacionado a um indivíduo isolado, pouco ou nada faz sentido.
- l) *critério cultural* - mal foi realizado, em apenas um dia de trabalho, nada se refere ao tema no relatório.
- m) *auto-identificação* - Horst inverte os termos novamente, pois não é a FUNAI que faz a auto-identificação, são os próprios índios.
- n) *identidade tribal* - objetivo impreciso ?
- o) *identidade de caráter*- não se sabe sequer o que pretendia dizer com isso?

Legenda

Média 75: 0-75 pontos = não índio 76-150 = índio

0- nenhuma característica 5- algumas características 10- todas as características

Ao final indica o "total de pontos" que cada indígena fez. Descontente com a forma de auferir da Legenda, em seguida remodela para:

1- Fraco 2-Médio 3- Forte

Os critérios utilizados para definir quem são ou não índios, aponta indicadores equivocados do tipo grau de indianidade: fraco, médio, forte. Não se sabe o que vem a ser a característica de um indígena Fraco, Médio ou Forte?

A linguagem do laudo não caracteriza abordagem antropológica. Apresenta juízos de valor preconceituosos, adjetivação pejorativa, imprecisa e não justificada, encampa lugares comuns da sociedade nacional sobre os índios, manipula desajeitadamente fontes históricas, demonstrando desconhecimento da dinâmica histórica Guarani na região, além de observações empíricas mal-feitas. Enfim, trabalho extremamente falho, formalmente viciado, caracterizado por idéias cientificamente não pertinentes e em desacordo com a legislação.

Ironicamente denominados como "indiômetro", segundo Castro (1982), os "Critérios de Indianidade" são resumidos por este autor, como "um documento non sense, que consiste basicamente em listar, indexar indicadores com números, palavras, expressões tiradas de manuais de antropologia e textos obscuros. Estão impregnados de fundamentos racistas, pois procuram classificar o índio a partir de sinais físicos - contidos na listagem de características biológicas (mancha mongólica, forma dos olhos, pêlos do corpo) e indicadores de ordem psicológica (mentalidade primitiva), é um documento inqualificável do ponto de vista antropológico, mas perfeitamente qualificável do ponto de vista político".

Os "Critérios de Indianidade" tiveram como finalidade política extinguir a proteção legal às Comunidades Indígenas, as quais seriam consideradas "ex-índios", após terem supostamente absorvido

padrões culturais da sociedade nacional envolvente. Uma emancipação ex-officio, emancipar o índio independentemente da sua vontade, como é observado por Faria (1997).

É ainda Faria (1997) que afirma que a FUNAI, na época, esperava alcançar dois objetivos imediatos com os Critérios de Indianidade: "o primeiro político, tinha como meta interromper a rebeldia ou mesmo atos considerados pela FUNAI, como subversivos de lideranças indígenas que se opunham à política indigenista oficial da época. Isto se dava através do controle das lideranças indígenas que incomodavam e criticavam a política oficial, ou seja, só seria índio quem o governo quisesse e, na qualidade de ex-índios, estas lideranças não poderiam mais falar em nome de todo o grupo; o segundo objetivo era econômico, no sentido de liberar as terras indígenas do nordeste, sul e sudeste do Brasil." (Faria: 1997: p127).

O resultado do Laudo de Horst: afirma que apenas **4 indivíduos e suas respectivas famílias, são "verdadeiros indígenas"**. *Das 11 famílias "reconhecidas" anteriormente pelo INCRA, agora apenas 4 famílias terão o direito às terras. (Anexos n°s 7 e 8).*

Os indígenas que foram reconhecidos como tais foram: Fernando Martine e família; Ovilon Venite e família; Máximo Vilhalva e família; e Salício Rosa.

Os indígenas que não foram reconhecidos como tais foram: Nicolas Fernandes e família; Saturnino Fernandes e família; Balbino Benitez e família; Julião Fernandes e família; e Clementino Rodrigues e família. Os outros indígenas, segundo depoimentos dos próprios Guarani, "não existiram" na ótica de Horst.

O Laudo de Horst dá a entender que os "poucos" indígenas encontrados na região seriam apenas os remanescentes da população de outrora, sobras de um passado remoto..., o que vem a calhar com a brecha aberta por seus antecessores do GT anterior, ao suprimir o parágrafo único do Artigo n° 33 do Estatuto do Índio. (Anexo n° 6).

Assim, este *posterior* "Laudo Antropológico" é reconhecido, vindo a legitimar a ação *anterior* dos GTs, de forma irregular, como já demonstramos¹³. Portanto, quanto menor o número de indivíduos reconhecidos como indígenas e quanto menor a área de ocupação (deveria ser inferior a 50 hectares), mais fácil seria aplicar o Artigo 33 do Estatuto do Índio (suprimido seu Parágrafo Único). Outra "vantagem" obtida com esse procedimento ilegal seria a possibilidade de transferir as poucas famílias reconhecidas como indígenas para outra aldeia já habitada, e se, no limite, houvesse resistência à essa transferência e se tornasse necessário destinar terras para estes indígenas - como veio a ocorrer, estas seriam destinadas na forma de "lotes familiares" (que a legislação, aliás, impede), em menor número, ou seja, apenas 4 (quatro) lotes, dispendendo menos recursos para a obtenção de terras.

Os dados do LA de Célio Horst foram amplamente contestados por 6 (seis) outros Laudos Antropológicos. Dentre estes, um Laudo era da antropóloga Rosane Cossich Furtado da própria FUNAI (Anexo n° 10). Ou seja, pareceres diametralmente contrários foram encaminhados por funcionários da mesma FUNAI. Mas esses seis laudos não foram acatados.

As **19 famílias** indígenas, apesar das tentativas da FUNAI de transferí-los para a Terra Indígena Rio das Cobras, permaneceram resistindo no Oco'y-Jacutinga, pois se consideravam possuidoras de legítimo direito sobre as terras. A Itaipu, FUNAI e INCRA não tiveram outra saída a não ser adquirir terras para os **4 (quatro) grupos familiares**. Dessa forma, a solução dada por essas Instituições, mais uma vez se deu em total desacordo com as leis do país ("módulos rurais" do INCRA para "indígenas").

¹³ Lembrando que o Laudo Antropológico/LA deve vir antes do GT, justamente para investigar a situação, e, depois o GT executar o que foi estipulado pelo LA.

6.6. As tentativas de titulações individuais de terra aos indígenas pelos órgãos INCRA e FUNAI. Tratativas entre as Instituições Governamentais. FUNAI - INCRA - ITAIPU. E não governamentais: CJP e ANAI. Laudos Antropológicos e Cartas dos Guarani. Período de 19/06/81 a 05/02/82¹⁴.

DOC FUNAI of nº 260/81/4º DR Curitiba, 19/06/1981 do Delegado Regional da 4º DR Harry L. Ávila Teles **para o Coord. Geral da Coordenadoria Regional do INCRA- Curitiba.** Dr. José Guilherme Lobo Cavagnari **Anexo nº 9 A**

Sub-Título: À Comissão de Emancipação do PIC-OCOÍ, para as demais medidas inerentes à titulação.

De acordo com nossos entendimentos anteriores a respeito das famílias indígenas localizadas na área do Projeto Integrado de Colonização do Ocoí -PIC-OCOÍ, em Foz do Iguaçu -PR, cujas terras serão atingidas pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipú, considerando o levantamento antropológico realizado pela FUNAI junto àquela região, informamos a relação dos indivíduos considerados como índios.

Inversão completa de valores: as famílias indígenas não estavam localizadas na área do Projeto Integrado de Colonização do Ocoí -PIC-OCOÍ, em Foz do Iguaçu -PR, mas ao contrário, o Projeto Integrado de Colonização do Ocoí -PIC-OCOÍ que instalou-se ilegalmente em área das famílias indígenas. O local era área tradicional de ocupação dos Guarani, o Oco'y-Jacutinga. O PIC OCOÍ - I se sobrepôs à Terra Indígena, como vimos anteriormente, empurrando os Guarani para a beira do rio Paraná, área ainda do território indígena, porém, área essa última, que o INCRA já tinha conhecimento que seria inundada pela Itaipu. Está claro a má fé do INCRA. Está claro a má fé do delegado regional da FUNAI.

Através de Laudo Antropológico, ficou identificado como sendo indígenas as famílias de Fernando Martine, Ovilon Venite, Máximo Vilhalva e Salício Rosa. Segundo consenso geral dos habitantes da área, o indivíduo João Lopes também é considerado índio, porém não se encontrava no local por ocasião do levantamento efetuado. Os lotes a serem titulados são os de nºs 574, 575, 576, 590 e 592. Assim sendo esta fundação assistirá oficialmente a titulação dos lotes aos índios acima relacionados, de acordo com o que dispõe a Lei nº 6001, de 19/12/73, em seu artigo 33.

Diante do até aqui exposto, solicitamos a essa Coordenadoria Regional sejam adotados as medidas necessárias e cabíveis para a consecução do que acima se propõe.

Como vimos, eram ao todo 70 famílias que viviam no Oco'y - Jacutinga. Após a ação do INCRA, através da expulsão à força para dar lugar aos colonos provenientes do Parque Nacional do Iguaçu, restaram 32 famílias, as outras dispersaram pela região e/ou foram obrigadas a ocupar aldeamentos já ocupados por outros indígenas. Os Guarani foram empurrados para a margem do rio Paraná, local que seria inundado pela Itaipu. Embora não seja sua função institucional, o INCRA faz um reconhecimento de 11 famílias indígenas. A FUNAI, endossa, sem qualquer pesquisa, essas 11 famílias. Em seguida é feito o Laudo Antropológico de Célio Horst, que afirma que são 4 e mais uma família que está dispersa, um total de 5 famílias, os verdadeiros indígenas. Tratava-se, assim, de diminuir ao máximo o número de famílias indígenas, para se utilizar uma brecha no artigo 33 do Estatuto do Índio.

¹⁴ Documentos constantes do processo nº 1053/1976/ FUNAI em posse do MPF de Foz do Iguaçu. Anexado aqui resumos elaborados anteriormente. Anexados desta forma, por falta de tempo hábil para terminar as análises, por exigência deste documento, "Laudo Antropológico parte II", pela Justiça Federal e Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu. Em novembro/2005.

Com esse procedimento, pretende-se destinar às 5 famílias indígenas, "lotes" de terras, procedimento este ilegal, populações indígenas são regidas pelo seu próprio estatuto, o Estatuto do Índio, não configuram-se como "colonos", que são regidos pelo Estatuto da Terra. Com isso todos os direitos indígenas cairiam por terra.

Outros documentos resumidos, ainda não comentados:

Ofício INCRA - 4 (09) nº 445 de 10/07/81 do Coordenador Regional do INCRA/PR, José Guilherme D. Cavagnari, para o Presidente da FUNAI. Anexo nº 9 B

Em atenção aos ofícios nº 170/PRES., de 06/05/81 e nº 260/81/4DR., de 19/06/81, protocolados nesta Coordenadoria Regional sob números 1204/81 e 1589/81 respectivamente, estou encaminhando a Vossa Senhoria, cópia das plantas, memoriais descritivos e Títulos Definitivos de Propriedade, outorgados à indígenas residentes no Projeto Integrado de Colonização OCOI, situado em Foz do Iguaçu-PR.

A expedição do Título Definitivo à Máximo Viliálva, ocupante do lote nº 590, está dependendo da aprovação pelo Departamento de Recursos Fundiários do INCRA, bem como, da anuência prévia da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Oportunamente será encaminhada a esta Fundação, cópia do referido Título.

É enviado em anexo o doc a seguir.

4 (quatro) documentos referentes à TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE DE N°S 1) 4(09)92(02) 831 2) 4(09)92(02) 832 3) 4(09)92(02) 835 4) 4(09)92(02) 837 emitidos pelo Ministério da Agricultura -INCRA. Curitiba 06/07/1981. Anexo nº 9 C

São expedidos 4 documentos de igual teor, destinando "Títulos Definitivos de Propriedade" aos "indígenas"(???) , são eles:

Doc 1) 4(09)92(02) 831 Indígena Fernando Martins - imóvel com área de 4,9892 há -Lote 576

Doc 2) 4(09)92(02) 832 Indígena João Lopes - imóvel com área de 5,5957 há -Lote 574

Doc 3) 4(09)92(02) 835 Indígena Ovilon Benite - imóvel com área de 4,8704 ha -Lote 575

Doc 4) 4(09)92(02) 837 Indígena Salecio Rosa - imóvel com área de 6,8782 há -Lote 592

Os quatro títulos somam irrisórios 22,3335 hectares.

Por serem idênticos os termos dos Títulos, reproduziremos apenas um, a título de exemplo de como foi o procedimento realizado.

Pelo presente Título Definitivo mediante condição resolutiva, o INCRA (...) por seu Presidente e tendo em vista as disposições dos artigos 24 da Lei nº 4.504, de 30/11/1964, arts. 25 alínea "g" e 51 do Decreto nº 68153 de 1º/02/1971, concede a Fernando Martins, brasileiro, indígena, solteiro, agricultor, filho de (...) o lote nº 576 do Projeto Integrado de Colonização OCOÍ - Município de São Miguel do Iguaçu -PR.

O imóvel tem área de 4,8192 ha (quatro hectares oitenta e um ares e noventa e dois centiares), com os limites e confrontações seguintes: (...) cuja planta e memorial descritivo integram este Título, conforme **Processo Administrativo CR (09) n° 711/79**, e mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA é o senhor e legítimo possuidor da área integrante do Projeto supramencionado conforme transcrição no Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu sob o n° 18.586 às fls 239 do Livro 3-P.

CLÁUSULA SEGUNDA- O presente título é concedido graciosamente, ex-vi do Art.33 da Lei n° 6001, de 19/12/1973 "ESTATUTO DO ÍNDIO".

CLÁUSULA TERCEIRA- Fica preservada a destinação da área com a obrigatoriedade do OUTORGADO cumprir as exigências estipuladas neste Título, sendo-lhe vedada a alienação sem prévia anuência do INCRA, excluindo-se dessa inalienabilidade, qualquer negócio jurídico a ser pactuado com órgão governamental ou entidade delegada, visando efeitos expropriatórios, sob pena de nulidade absoluta.

CLÁUSULA QUARTA - O não cumprimento de qualquer disposição legal aplicável à espécie, bem como das condições estipuladas neste Título, autoriza a adjudicação do imóvel pelo INCRA, mediante pagamento das benfeitorias realizadas pelo Outorgado, com resilição de pleno direito do domínio ressalvados os créditos hipotecários, se existentes.

O presente título é firmado em três vias, **aceitando o Outorgado, expressamente, as cláusulas e condições dele integrantes**, eleito o foro de Brasília -DF, com renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer questões que resultarem deste.

Assina o documento em nome do **Presidente do INCRA, José Guilherme D. Cavagnari, Coordenador Regional do INCRA/PR (Delegação de Competência -Port 588(?) / 79.**

A 2° via deste Título, acompanhada da planta e memorial descritivo da área, constituirão Folha de Livro Fundiário da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA.

Ministério do Interior. FUNAI. Ofício n° 122/DGPI BSB, 12/08/1981. De Cláudio H. Pagano de Mello/ Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena - DGPI para Dr Odair Zanatta /Diretor do INCRA -DF Departamento de Recursos Fundiários. Anexo n° 9 D

Tendo em vista a conclusão dos entendimentos entre esse Instituto e esta Fundação, com vistas à titulação definitiva dos remanescentes indígenas "Guarani", situados nos lotes n°s 574, 575, 576 e 592, da Gleba 04, do imóvel do OCOÍ (...), **cumpe-nos informar a V. As, quanto à necessidade de cancelamento dos TDs já preparados pela Coordenadoria Regional do Paraná - CR-09, desse órgão, a fim de que os títulos definitivos a serem outorgados àqueles indígenas se ajustem às exigências legais contidas no Estatuto do Índio.**

Os beneficiários dos lotes acima referidos são os indígenas João Lopes, Fernando Martins, Salecio Rosa e Ovilon Benite, todos solteiros e antropologicamente identificados pelo órgão próprio desta Fundação, como remanescentes indígenas Guarani, estando assim, sob proteção legal do Estatuto do Índio.

Desse modo, consoante entendimento do Setor de Regularização Dominial deste Departamento, aprovado pela Procuradoria Geral desta Fundação, **passamos às mãos de V. Sa, para as necessárias providências, o modelo do título definitivo que deverá ser adotado sempre que seu beneficiário for índio, integrado ou não, nos termos do Artigo 33, da Lei nº 6001/73.**

Modelo de Título definitivo que o DGPI/FUNAI faz para o INCRA. Sem data. Anexo nº 9 E

Pelo presente Título Definitivo, o INCRA, (...) tendo em vista as disposições dos Artigos 24 da Lei nº 4.504, de 30/11/1964, arts. 25 alínea "g" e 51 do Decreto nº 68153 de 1º/02/1971, combinados com o disposto no Artigo 33, da Lei nº 6001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio) - concede a _____, brasileiro, indígena _____, agricultor, o lote nº _____, do Projeto _____ (est civil)

Integrado de Colonização OCOÍ, Município de São Miguel do Iguaçu -PR, do qual é legítimo senhor e possuidor conforme transcrição no registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu -PR, sob nº 18586, fls.239, do Livro 3-P, reconhecendo assim, ao beneficiário do presente título, o domínio pleno do referido lote.

O imóvel tem...

O presente título, que é concedido graciosamente por força do que preceitua o Artigo 33 do Estatuto do Índio, é firmado em três vias, estando o Outorgado, neste ato, legalmente assistido e representado pelo órgão federal encarregado da tutela, conforme preceito contido no artigo 426, I, do Código Civil.

Curitiba -PR, em de de 1981.

PRESIDENTE DO INCRA

PRESIDENTE DA FUNAI

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

A 2ª via deste Título, acompanhada da planta e memorial descritivo da área, constituirão Folha de Livro Fundiário da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA.

Ofício E/DG/ 0337/81 Itaipu Binacional. RJ, 20/08/1981. Do Diretor Geral José Costa Cavalcanti para Presidente da FUNAI João Carlos Nobre da Veiga. Anexo nº 9 F

Em atenção ao ofício 169/PRES, informamos a V. Sa. que até o momento a Itaipu Binacional não procedeu a qualquer pagamento aos elementos indígenas que ocupam a área do Reservatório pelos motivos abaixo:

1- Em 04/09/78 remetemos à FUNAI expediente, oferecendo uma ilha que se formará no Reservatório e que fica próximo a área, hoje ocupada pelos elementos indígenas, como modo de pagamento da indenização, uma vez que as áreas se equivalem. Até a presente data não houve, entretanto, qualquer pronunciamento por parte desse órgão.

2- O INCRA ainda não expediu os títulos definitivos de propriedade para os indígenas. Tão logo os indígenas recebam seus títulos de propriedade, entraremos em contato com o SR Harry Avila Teles, representante desta Fundação na 4ª Delegacia para os entendimentos finais, quando então poderá ficar definida a forma de pagamento se a permuta de terras, ou o pagamento da indenização, se for o caso.

OFÍCIO Nº 357/PRES BSB 10/09/1981 Do Presidente da FUNAI/MI Octavio Ferreira Lima p/ Diretor Geral de Itaipu Binacional Gen. José Costa Cavalcanti. Anexo nº 9 G

Ao acusar recebimento de Ofício E/DG/0337/81, de 20/08/1981, cumpre-nos informar a V. Sa. que esta Fundação já concluiu os estudos antropológicos de identificação e caracterização dos índios, em número de 05 (cinco) famílias, localizadas na área de interesse da empresa Itaipu Binacional.

Consoante entendimentos firmados entre esta Fundação e o INCRA, aos indígenas ali localizados, serão outorgados títulos definitivos de propriedade, relativos aos imóveis por eles ocupados na área de interesse dessa empresa.

Regularizadas suas situações na área em apreço, com o conseqüente pagamento das indenizações por benfeitorias existentes, os mesmos serão remanejados para área sob jurisdição da FUNAI, no município de Laranjeira do Sul, no estado do Paraná.

Quanto ao oferecimento da ilha, que se formará no citado Reservatório, como forma de pagamento aos índios atingidos em suas ocupações pela cota da inundação da barragem de Itaipu, esta Fundação não reunia na época, condições para um pronunciamento conclusivo, face sua dependência às conclusões dos estudos antropológicos de identificação e caracterização do grupo indígena.

Diante dos exposto, consumados os entendimentos com os índios e com o INCRA, resta manifestar a V. Sa., o desinteresse desta Fundação pelas terras da citada ilha, já que as famílias indígenas identificadas manifestaram o desejo de serem transferidas para área sob jurisdição desta Fundação, no município de Laranjeiras do Sul, no estado do Paraná.

Ofício INCRA/32/nº 547/81 BSB, 05/10/1981 Do Diretor Substituto do DF Milton Santos de Amorim para o Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena -DGPI-FUNAI Dr Cláudio H. Pagano de Mello. Anexo nº 9 H

Em atenção ao Ofício nº 122/DGPI, de 12/08/1981, transmito ao conhecimento de V. Sa., o teor de título de reconhecimento do domínio que deverá ser emitido por esta Autarquia para os indígenas localizados no imóvel OCOÍ, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná.

Destaco que o instrumento de titulação em comento foi oferecido pela Procuradoria Geral do INCRA e aprovado por esta Diretoria.

Comunico que estou encaminhando a Coordenadoria Regional deste órgão no estado do Paraná as informações pertinentes para a oportuna outorga de títulos.

Ref Ofício INCRA/32/nº 547/81 - Modelo de Título de Reconhecimento de Domínio que o INCRA outorga ^a... Anexo nº 9 I

O INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1110, de 9 de julho de 1970, com sede e foro na Capital Federal, neste ato representado pelo seu Presidente, na forma do Artigo 25 alínea "g", do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68153 de 1º/02/1971, com fundamento no Artigo 33, da Lei nº 6001, de 19/12/1973, pelo presente TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, com plena força e validade de escritura pública, a teor do artigo 51, do citado Regulamento geral, reconhece o domínio de

, silvícola, , neste ato assistido
pela Fundação Nacional do Índio -FUNAI, na forma dos artigos 6º, item III, e 84 do Código Civil, art.
7º, parágrafo 2º, da Lei 6001, de 19/12/1973, e art. 1º, item I, do estatuto da Fundação Nacional do
Índio aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980, sobre o imóvel rural denominado
, com há (_____
), compreendido na Gleba _____,
do Projeto Integrado de Colonização do OCOI, situado no município de _____, estado
, com as metragens limites e confrontações seguintes:

cuja planta e memorial descrito integra este Título.

O imóvel acima descrito está registrado, em maior porção em nome do INCRA, no Registro de
Imóveis da Comarca de _____ no Livro _____, a fls. _____, matrícula
_____, sob o nº R-
reconhecendo assim, ao beneficiário do presente título, o domínio pleno do referido lote.

Este ato conta com o assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional,
conforme o que consta do Ofício

O presente Título é firmado em três vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo,
ficando eleito o Foro do Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, para dirimir quaisquer
questões que resultarem deste.

, de _____ de 19 _____.

PRESIDENTE DO INCRA

TITULAR DE DOMÍNIO

PRESIDENTE DA FUNAI

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

A 2º via deste Título, acompanhada da planta e memorial descrito Do imóvel, constituirá folha do
Livro Fundiário do INCRA.

Doc Interno /FUNAI. REF: Processo INCRA/BR/Nº 5759/81. Interessado: FUNAI. Informação PJR nº 337/81. Do Procurador Autárquico Sérvulo TB Costa para a Chefe da PJR Maria Jovita Wolney Valente Anexo nº 9 J

O procurador não concorda com a documentação produzida: *Não se trata de reconhecimento de domínio, como quer esta Autarquia.*

Carta dos Guarani do Oco'y para o Presidente da FUNAI Paulo Moreira Leal (02/12/81) Anexo nº 9 K

Nós índios e em nome da comunidade Guarani da Barra do rio Ocoí, localidade de Jacutinga, município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, vimos expor e requerer:

Nossas terras de posse imemorial, que estão localizadas abaixo (sul) da foz do rio Ocoí, que deságua no rio Paraná, no lugar do Arroio Jacutinga, município paranaense de Foz do Iguaçu, estão dentro da área demarcada para formação do reservatório da Hidrelétrica de Itaipu Binacional, devendo ser totalmente alagadas quando do fechamento das comportas daquela usina no próximo ano.

Não é de hoje que procuramos demonstrar nossa preocupação com a situação e a incerteza de nosso futuro. Já no início desse ano pudemos contatar com o Conselho Indigenista Missionário/CIMI SUL, Comissão de Justiça e Paz do Paraná e a Associação nacional de Apoio ao Índio/ANAÍ_PR, e, junto com essas entidades que passaram a nos dar apoio, alguns líderes de nossa comunidade indígena estiveram em Curitiba, no dia 23 de março, apresentando ao Dr Delegado Regional da FUNAI informações a nosso respeito e solicitando uma solução de acordo com nossos interesses.

Naquela ocasião, a própria Delegacia Regional da FUNAI perguntou se gostaríamos de ser removidos para a Reserva de Rio das Cobras, e nossos representantes disseram que, na realidade, se temos de sair de nossas terras, queremos continuar vivendo como comunidade que somos, em área equivalente a que ocupamos hoje, e que procedem de nossos pais e avós, sem sofrermos as restrições que teremos nas áreas da FUNAI que já são habitadas por outros grupos indígenas.

De março para cá, apesar de toda a nossa movimentação e das entidades que nos tem apoiado, nosso problema continua sem solução, tampouco recebemos qualquer resposta oficial nesse sentido. Agora, aproximando-se o prazo para conclusão da represa de Itaipu, nossas preocupações são ainda maiores: logo teremos que deixar nossa terra e até agora ninguém, FUNAI ou ITAIPU, nos aofereceu área idêntica à que iremos perder, contra nossa vontade.

Razões pelas quais, requeremos a V. Exa., como novo presidente desse organismo destinado a zelar pela causa indígena, para que a FUNAI providencie imediata destinação de nova área, com igual dimensão e qualidade às que hoje ocupamos, nela assentando nossa comunidade, incluso com a remoção por conta da FUNAI (segundo nos assegura o art.20, parágrafos 3º e 4º, do estatuto do índio), medidas essas que devem ser tomadas com a máxima urgência, face o cronograma da Itaipu Binacional impedir permanência na área do alagamento no próximo ano.

Barra do Ocoí Foz do Iguaçu 02/12/1981

Assinam a rogo :

Fernando Martines Parãrãwypóty
Santiago Centurião Mamangáwypy
Euzébio Peralta

Odilon Benites Tupapotyry
Balbino Benites
João Martines

Os mesmos indígenas fazem Escritura Pública em Cartório do Registro Civil e Tabelionato - Distrito de Itacorá - Município e Comarca de São Miguel do Iguçu Livro 2-I fls 150 4/12/1981. Anexo nº 9 L

Os mesmos indígenas fazem Escritura Pública do documento acima dirigido ao Presidente da FUNAI.

FUNAI- Informação nº 16/81/4 DR. O Delegado Regional da 4º DR Curitiba/FUNAI Harry Luiz Ávila Teles informa ao Superintendente Administrativo da FUNAI sobre reunião havida entre ele/FUNAI, Comissão de Justiça e Paz, ANAÍ, e os repórteres dos jornais O Estado de São Paulo, O Estado do Paraná, Gazeta do Povo, O Globo, Canal 4 TV Iguçu de Curitiba. Curitiba 23/12/1981. Anexo nº 9 M

O objetivo da reunião, segundo o Dr Wagner D'Angelis/CJP, era o de colocar este titular a par dos assuntos tratados junto à Administração Central da FUNAI, em Bsb, em reunião de encontro que manteve com o Sr Presidente da Fundação, Sr. Superintendente Administrativo, Sr procurador e Sr Diretor do DGPI, no dia 14 próximo passado.

Em tal encontro foi discutida a situação das famílias indígenas ocupantes da região do ocoí, em Foz do Iguçu, durante o qual foi entregue à Presidência da FUNAI um requerimento assinado por seis indígenas da região (em anexo).

O Dr D'Angelis informou-nos que a FUNAI teria se "comprometido a apresentar uma solução teórica para o caso em 30 dias".

Disse ainda ter pedido revisão dos laudos antropológicos elaborados pelo antropólogo Célio Horst, o qual disse, teria sido "manipulado" pelo indivíduo chamado Nicolas Fernandes (não-índio). Para tal na próxima reunião do Conselho Indigenista, o assunto seria levado à discussão, "pois o próprio Presidente da FUNAI, Cel Paulo Moreira Leal, teria concordado que um dos indivíduos presentes à reunião era índio, não tendo sido porém, classificado como tal através de Laudo Antropológico elaborado pelo Dr Horst".

Afirmou também, o Dr D'Angelis que o Sr Presidente da FUNAI lhe teria "CONFIDENCIADO" ser muito pouca a área de 5 a 8 hectares que cada indígena de Ocoí ocupa, e mais, que tentaria obter em torno de 15 hectares para cada família.

Declarou outrossim que a FUNAI se comprometia a contactar com o INCRA e ITAIPU BINACIONAL, objetivando obter área de terras, na própria região onde os índios estão. Se isto não fosse possível, seria tentado junto ao Governo do Paraná a indicação de possíveis locais de reassentamento daquelas famílias.

Dentro desta solicitação pediu-nos para oficializar consulta com o Instituto de Terras e cartografia do Paraná-ITC, afim de saber onde existiriam terras devolutas no estado e possíveis de serem doadas aos índios. Tal pedido lhe foi negado na hora, quando lhe informamos que somente adotariamos tal medida mediante orientação de Bsb.

Entregou-nos também "em caráter confidencial", uma cópia de certidão de declaração efetuada pelos indígenas em Cartório de Registro Civil e Tabelionato de São Miguel do Iguçu (em anexo).

Para seu conhecimento, anexamos também, recortes de jornais locais com reportagem sobre o caso.

Memo nº 22/82/GAB/4º DR de 07/01/82 do Delegado Regional Harry L. A. Teles p/ o Diretor do Depto Geral de Patrimônio Indígena. Anexo nº 9 N

Atendendo solicitação desse Depto, a respeito das famílias indígenas existentes no PIC-OCOI, município de Foz do Iguaçu, cujas áreas ocupadas serão inundadas pela represa de Itaipu, temos a informar que:

1. O INCRA informa que a fazenda Britânia com 170 há... já tem destinação certa. Será ocupada por colonos não-índios, egressos das áreas a serem inundadas por Itaipu.

2. Informou ainda o Dr Schigueru, que no Paraná não existem áreas da União disponíveis e desocupadas possíveis de serem destinadas a reassentamento de indígenas;

3. Das famílias ocupantes da área de PIC-OCOI, cinco foram identificadas pelo antropólogo Célio Horst, da AGESP, como indígenas:

- a) Fernando Martines - ocupa 4,8 há (?)*
- b) Odilon Benites - ocupa 4,8 há (?)*
- c) Máximo Vilialba - ocupa 6,1 há (?) (já no PI Rio das Cobras)*
- d) Salésio Rosa - ocupa 6,8 há (?)*
- e) João Lopes - ocupa 5,5 há (?)*

4. A Comissão de Justiça e Paz - CIMI, identificou como indígenas as famílias de:

- a) Fernando Martines*
- b) Odilon Benites*
- c) Santiago Centurião*
- d) Balbino Benites -(ocupa 4,2 ha) (?)*
- e) Euzébio Peralta*
- f) João Martins*

5. As famílias 4c, 4e e 4f, não constam da relação elaborada pelo INCRA em 15/6/77, que foi o primeiro levantamento efetuado naquela área. (Ver ofício INCRA/PIC OCOI, nº 218/77, de 15/6/77).

Carta dos Guarani de Barra do Ocoí - Jacutinga, Foz do Iguaçu/PR de 05/02/82 dirigida ao Presidente da FUNAI Coronel Paulo Moreira Leal e ao Presidente de Itaipu Binacional General Costa Cavalcanti. Anexo nº 9 0

Senhor Presidente,

A FUNAI e a Itaipu fez proposta para nossa gente de dar 20 hectares de terras em Santa Helena (PR) e mais 80 hectares de Faixa de Segurança da represa em troca das nossas terras que vão ficar embaixo da água.

Nós achamos que não ia dar pro Guarani aceitar isso porque como é que nossa comunidade vai poder viver nesses 20 ou nesses 100 hectares? Porque nós somos mais de 20 casal, e com muitas famílias.

E também não dava pra o Guarani aceitar porque nossa terra sempre foi desde o Jacutinga até o Rio Ocoí; e vai da estrada de Foz para Santa Helena, no lado que o sol levanta, até o rio Paraná, no lado

que o Sol se esconde. Então como é que o Guarani vai trocar tudo isso com os 20 ou os 100 hectares de Itaipu?

Mas nós aceitamos de ir conhecer a terra que a FUNAI mandou dizer, pra ver se o Governo entendeu o que o Guarani está falando.

O Guarani está falando que ele quer o mato, porque o Nosso Pai foi o primeiro que abriu essa terra, e ele deu o mato para o Guarani. E o Guarani não vive no limpo, ele gosta o mato onde tem os bichinhos, tem passarinho, e o nosso sistema é esse. O sistema do Guarani é viver aonde tem o mato.

Por isso nós quer o mato. Tem que arrumar o mato. E aumenta a família. E se depois não tem mais lugar?

Essa terra de Itaipu é boa para plantar, mas não dá para o Guarani, não tem mato, é pouca terra. Tem que procurar o mato. Não precisa ser tudo mato, mas ao menos um pouco de mato tem que ter, mas pode ter um pouco de limpo. Mas o mato não pode ser só um pedacinho, porque depois acaba a lenha, não tem bichinho. E precisa o mato prá fazer a casa. Como vai fazer a casa? De capim não dá. Vai fazer a casa de terra? Da terra não dá. Precisa procurar o mato aonde passa o rio prá ter o peixe.

Depois, prá achar outro lugar tem que ser logo também, porque o tempo de planta vem vindo, e já vai passar o tempo da planta. E tem que primeiro fazer um ranchinho, prá fazer depois a planta. E depois já faz uma casa melhor. E na terra de Itaipu vai morrer de frio, não tem lenha, não tem nada ali.

E o Guarani costuma fazer um NHEMBO'E, e tá fazendo e o português não gosta. Então não adianta ficar pertinho do português.

Essa terra da Itaipu o Guarani não quer. Tem que procurar o mato. FUNAI precisa vim falar com o Guarani prá entender o nosso sistema. Nós não queremos viver como o Karai.

Nós viajamos muito longe, andamos bastante prá dizer pro Governo que nós não queremos sair do nosso lugar, porque aqui sempre viveram os nossos pais e os pais dos nossos pais, e nós nascemos e se criamos aqui. Mas como vai essa água de Itaipu o guarani tem que deixar essa terra. Então nós queremos um lugar prá viver com a nossa gente. Prá fazer as nossas plantinhas e seguir nosso sistema. Mas não queremos ir longe do nosso lugar e dos parentes. Nós queremos umas terras aqui perto, e a terra de mato. Tem o Parque do Iguaçu, tem muitas fazendas aqui perto que tem mato, e até encostado no Parque.

Essa terra de Santa Helena nós não vamos querer, nem outras terras desse jeito. Não gostamos terra sem mato, e não pode ser pequena.

O Guarani está com pressa, porque o tempo de fazer roça vem vindo, e a Itaipu está mandando sair no fim de Abril, e não queremos sair sem outro lugar.

Assinam

Fernando Martines Parãrãwypoty

Odilon Benites Tupápotyry

José da Costa

Balbino Benites

Inácio Floriano

Antonio da Costa

Lucas Vilhalva

Por falta de tempo hábil para melhor análise, não se pode afirmar se os 5 (cinco) títulos de propriedade da terra para os indígenas Guarani, lotes nº 574, 575, 576, 590 e 592, foram realmente efetivados, dada a profusão de documentos jurídicos que indicavam outros modelos a apresentar, impropriedades contidas na proposta, formas alternativas de apresentação do problema e sua possível resolução. Ao que tudo indica, ao final, salvo melhor avaliação (jurídica), não pode chegar a êxito a pretensão inicial do INCRA, FUNAI e Itaipu, de destinar os tais 5 títulos de propriedade da terra aos 5 (cinco) indígenas Guarani.

6.7. O espaço físico que foi oficializado ilegalmente da atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y.

Neste item veremos como foi elaborada "oficialmente", porém de forma ilegal, a formação do território da atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y.

6.7.1. A ilegal passagem de "4 lotes individuais" de terras pelo INCRA, para somente 4 famílias indígenas. (177,5601 ha).

Em 06/05/82 os Guarani redigiram Carta Aberta (**Anexo nº 11 A**), onde solicitavam reunião na aldeia, para resolver o problema da terra. Eles alegavam ser a área oferecida por Itaipu muito pequena (200 ha), que necessitavam de local maior como possuíam antes no Oco'y-Jacutinga. Afirmavam que o que havia saído em jornal, não teria sido a resposta dada por eles, porque até aquele momento não haviam dado resposta alguma para Itaipu, e também que não haviam dado resposta nem ao INCRA, nem a FUNAI. Eles aceitariam se Itaipu oferecesse área maior, igualmente a que possuíam antes (referiam-se as terras nas dimensões que possuíam no Oco'y-Jacutinga antes do INCRA invadi-las e tomá-las em 1973). Assinaram os representantes da Comunidade Indígena.

Assim, a Comunidade Indígena reivindicou seus legítimos direitos, de acordo com a Constituição, a uma terra em extensão igual e qualidade ambiental semelhante às que possuíam anteriormente. Porém, nenhuma Instituição, INCRA, ITAIPU e principalmente a própria FUNAI, reconheceu esse legítimo direito.

Em 07/05/82, portanto, já no dia seguinte, no escritório regional da Itaipu em Curitiba, aconteceu "Reunião para tratar de reassentamento do grupo indígena Avá-Guarani". (**Anexo nº 11 B**). Dela participaram o Delegado Regional Harry Luiz Ávila Teles da 4DR/FUNAI, a Dra Maria Ângela Sommer do INCRA, Dr Paulo José Nogueira da Cunha - Procurador Jurídico da ITAIPU, Dr Wagner Rocha D'Angelis da Comissão de Justiça e Paz/CJP, Darli Machado Santana da ANAÍ e Wilmar da Rocha D'angelis do CIMI.

A "Memória de Reunião" é escrita pelo Procurador Jurídico da Itaipu. Assim, não se trata de uma "Ata de Reunião" em que todos os participantes assinam em concordância ao que é dito. Nota-se pela argumentação colocada, que Itaipu chama os defensores dos direitos indígenas para a reunião, com a finalidade precípua de verificar o que estão pensando à respeito do caso, e, não exatamente para negociar a questão.

Destaque-se alguns pontos suscitados nessa "Memória de Reunião", transcritos em *itálico* abaixo, acompanhados de comentário:

Definição das áreas para reassentamento dos índios, cerca de 200 ha. Apesar da Carta anteriormente enviada pelos índios, em 06/05/82, não aceitar os 200 ha, pois a área em que habitavam era maior.

Processo de legalização das áreas com sugestões a respeito do assunto. É de se supor que a CJP, a ANAÍ e o CIMI tenham colocado na reunião questões sobre a ilegalidade da forma como Itaipu estava abordando o problema, pois foram posições reafirmadas ao longo de todo o processo verificado na documentação disponível (processo nº 1053/76/FUNAI) a saber: o reassentamento da população indígena, através de "títulos individuais do INCRA", para somente algumas poucas famílias em número de 5 (cinco) até então, e a pouquíssima terra oferecida, que não condizia com os termos legais do Artigo 20 do Estatuto do Índio e com a Constituição Federal.

Áreas efetivamente livres e áreas a serem preservadas. No contexto, "áreas livres" correspondem a área da Terra Indígena do Oco'y que os Guarani passariam a ocupar. "Áreas a serem preservadas" correspondem às áreas às margens do lago de Itaipu, ou seja, a própria APP de Itaipu. Note-se que limitando-se com a Terra Indígena do Oco'y, a APP de Itaipu possui apenas 100 metros de distância da borda do lago, no restante do perímetro do lago, ela possui em média 200 metros de largura. Note-se também que não é permitido por lei que seja habitada qualquer APP. Este fato já foi discutido em Laudo Antropológico anterior, enviado a VI Câmara/MPF, que demonstra a ilegalidade da superposição dessas áreas, dado que tanto Terra Indígena quanto APP, são de uso exclusivo de seus possuídores. Dessa forma, a própria Itaipu estaria legalmente impedida de fazer tal proposta.

Recapitulação dos nomes dos índios que já receberam os títulos, segundo reunião anteriormente realizada. 5 (cinco) índios receberam, ou pelo menos Itaipu e INCRA tentou-lhes destinar 5 (cinco) ilegais títulos de propriedade de terras, quando o procedimento correto, como já vimos, seria o de que os índios devem deter a posse e não a propriedade de terra, e que a mesma é coletiva e não individual.

Referência ao critério da indenização de benfeitorias, tratado em reunião anterior. A indenização ao invés de incidir sobre a questão fundiária, ou seja, "pagamento por terras de extensão e qualidade ambiental semelhante às anteriores", conforme Artigo 20 Estatuto do Índio e Constituição Federal, reduzia-se apenas a pagar as "benfeitorias existentes" nas terras indígenas a inundar, e mesmo assim, este recurso ilegalmente repassado, seria utilizado apenas para a "instalação da população em outro local".

Apresentação da carta dos índios, não aceitando as áreas que lhes foram designadas. A carta dos índios de 06/05/82 não aceitando os 200 ha de terras, então, era de conhecimento dos membros da referida reunião.

Continuação de diálogos com os índios, para acerto de eventuais discordâncias. Os índios discordavam tanto da proposta da quantidade de terras, quanto do número de famílias consideradas, portanto, o que, portanto, não era um detalhe "eventual."

Referência a legislação relativa aos índios, a qual apresenta aspectos muito especiais. De acordo com o que vinham afirmando coerentemente neste caso, supõe-se que a CJP, a ANAÍ e o CIMI tenham apresentado na reunião a legislação federal, demonstrando a ilegalidade em se destinar aos "índigenas", "títulos individuais de terras", aquela "mínima quantidade de terras", e que ainda, todas as famílias deveriam ser reconhecidas como de fato eram, como um "Grupo Tribal" que obtinha a posse da terra em terras de propriedade da União, conforme Constituição Federal e Estatuto do Índio.

O problema do uso coletivo da terra pelos índios, fato que contraria o critério da titulação individual. A própria forma como é colocada textualmente a questão já denuncia a inversão de valores

e as pretensões ilegais de Itaipu. O "problema" para a Itaipu, resumia-se às determinações da legislação federal em vigor, que se constituía no procedimento legal a fazer sem mais discussões; o ilegal era a proposta da hidrelétrica, a "titulação individual". Desta forma, Itaipu, FUNAI e INCRA pretendiam fazer a população indígena passar por "colonos", o que evitaria o cumprimento da legislação federal específica (Artigo 20/EI) e da Constituição Federal. Inclusive, dessa forma, se evitaria a solicitação de autorização do Presidente da República para a remoção de população indígena de suas terras originais.

Necessidade de ajuda e compreensão de todas as entidades envolvidas no problema. Quem na verdade necessitava de ajuda e compreensão eram os próprios Guarani.

Examinada a hipótese de a Itaipu doar a União, a área destinada aos índios, através do INCRA, parecendo esta a solução ideal, no consenso dos participantes da reunião, anulando-se os títulos individuais com a concordância dos índios. Ao invés agir legalmente, isto é, reconhecer as terras dos índios e as famílias que ali habitavam, opta a Itaipu por mais um artifício ilegal: substituir as titulações que ela mesma propunha pela transferência das mesmas e insuficientes quantidade de terras pelo INCRA aos indígenas. Como veremos adiante a Itaipu não doa os 4 (quatro) lotes à União. O INCRA, por sua vez, não recebe estas terras da Itaipu, apenas desapropria terras dos colonos, sem pagar-lhes a devida indenização, repassando-as aos índios. A mesma terra da qual o INCRA desapropriou os colonos estava prevista para servir de APP da represa de Itaipu. Daí a superposição, irregular, de TI e APP.

Eventual possibilidade do livre trânsito dos índios nas áreas ribeirinhas, reserva de Itaipu. Diante da pouca terra que estava sendo oferecida aos índios, a APP de Itaipu seria autorizada, mesmo que ilegalmente, a ser também ocupada pelos índios, como de fato o foi.

Conclusão: Levar aos índios, em nova reunião, proposta objetiva para a solução definitiva do problema, em termos de 200 ha já referidos, eventualmente uma área maior a ser tentada.

Ainda a eventual possibilidade do livre trânsito dos índios (item 12). Ou seja essa "área maior" a ser tentada seriam as terras da APP de Itaipu, que como se verifica, apertando daqui e dali, reduzindo a APP de 200 para 100 metros, seriam colocados os índios.

Nova reunião: dia 12/05.82 às 14:00 hs no Ocoí.

Os próximos documentos a serem analisados, a saber: Anexos nºs 11 C - D - E - F (F1, F2, F3 e F4) e G, deverão ser analisados necessariamente em seu conjunto.

Em 10.05.82, a Itaipu recebe uma consultoria especializada, através de Carta do advogado especialista em direito indígena Carlos Frederico Marés de Souza Filho, contratado como consultor pela Itaipu, o qual veio posteriormente a ser Presidente da FUNAI e hoje é Procurador do Estado do Paraná. Esta carta é de fundamental importância. As declarações do Dr Marés reafirmam de forma contundente todas as determinações legais expostas neste Laudo. Ela deve ser levada em conta para a avaliação das decisões posteriormente tomadas pelas Instituições envolvidas neste caso.

Sob o título "**SOBRE A FORMA DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AOS ÍNDIOS AVA-GUARANI DO RIO OCOÍ DA NOVA ÁREA A LHEZ SER DESTINADA.**" (Anexo nº 11 C), a Carta do Dr Marés assim nos explica sobre o contexto proposto por Itaipu:

"Independente da quantidade de terra a ser destinada ao grupo indígena em questão, e partindo do princípio de que a terra por eles ocupada atualmente faz parte de seu território de posse imemorial e histórica - e por isso mesmo coletiva -, entendemos que não há porque se falar em titulações familiares ou individuais, qualquer terra que se lhes destine há de ser coletiva, isto é, para a comunidade - ou grupo - indígena dos avá-guarani do rio Ocoí. Partindo desta base, apresentamos a seguir alguns aspectos e propostas para transmissão da propriedade e posse aos índios avá-guarani do rio Ocoí da nova área a lhes ser destinada:

1. Os cinco títulos individuais de propriedade entregues aos índios pelo INCRA na região do rio Ocoí são nulos porque:

a- os títulos podem ter sido dados ou como se fossem para colonos/posseiros, ou fundados no artigo 33 do estatuto do índio (usucapião indígena), se foi dado como se os índios fossem colonos (legitimação de posse ou venda) são nulos porque não pode se tratar dessas figuras jurídicas por não ter competência o Poder Público para "titular" a colonos área com posse indígena.

b- se foi aplicado o usucapião indígena (citado art.33) também são nulos porque este artigo exige que o índio ocupe a área como própria e o que havia, e há, na região é ocupação coletiva. O parágrafo único daquele artigo veda esta especialíssima modalidade de usucapião em terras ocupadas por grupos tribais. Além desta contrariedade à lei, há a discussão doutrinária da existência deste usucapião reconhecido administrativamente (via de regra a usucapião é declarada judicialmente).

c- A ocupação da área pelos índios avá-guarani às margens do rio Ocoí, por si só, caracteriza a área como bem da União (art. 4 VI da Constituição Federal) destinada a posse e usufruto exclusivo das riquezas aos próprios índios e atribuindo-lhe a qualidade de inalienável (art. 198, caput, CF), ficando declarada a nulidade e extinção de efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha como objeto o domínio ou posse desse imóvel (art. 198, parag 1º, CF). **São assim, nulos, todos os atos praticados pelo INCRA - ou qualquer outro órgão, ou ainda particulares, na área."**

2. Os atos (titulações) não são passíveis de convalidação. **Assim, mesmo que os beneficiados individuais e a FUNAI os aceitem e os levem ao Registro Público Imobiliário competente, os atos continuam nulos porque o direito ofendido é o direito da comunidade ou grupo.** Tanto é verdade que, ainda que sem personalidade jurídica, a lei concede ao grupo ou comunidade indígena, nestes casos, capacidade processual para deduzir em juízo sua defesa (art. 37, EI).

3. Portanto, devem os títulos ali emitidos serem anulados pelo próprio INCRA, antes de a FUNAI os levar a Registro, porque a administração pode anular seus próprios atos. É importante frisar que **por força do artigo 198, parag. 1º, CF, mesmo levado a registro os títulos são nulos - como acima se disse -, mas criaria**

a necessidade de intervenção judicial para desconstituir, não os títulos, mas o registro.

Mesmo que realizado o ato pela FUNAI, ele continuaria nulo, dado o direito da Comunidade Indígena ofendido Além de ter descartado a validade dos cinco títulos individuais de propriedade, que haviam sido entregues aos índios pelo INCRA na região do rio Ocoí, o Dr Marés os declarou nulos, pelas mesmas razões que este Laudo advoga. Ou seja, índios não podem ser considerados como colonos, e mais o artigo 33/EI não se aplica ao caso, pois o Oco'y-Jacutinga se caracterizava como ocupação coletiva de grupo tribal, propriedade da União. Ainda afirmou Marés que as terras de ocupação tradicional indígena não podem ser alienadas, e se o fossem, deveria ser imediatamente declarada sua nulidade, assim como a extinção de efeitos jurídicos dos atos que teriam por objeto o domínio ou posse dessas terras. Mesmo que realizado o ato pela FUNAI, ele continuaria nulo, dado o direito da Comunidade Indígena ofendido.¹⁵

4. Nos documentos de transferência da nova área, a ser destinada aos guarani, não deve haver, assim, qualquer referência aos cinco títulos emitidos pelo INCRA.

5. A transferência da nova área poderá ser feita da seguinte forma:

a. área de propriedade da Itaipu Binacional pode ser transferida de duas formas:

a1. Ser passada por escritura pública, diretamente da Empresa à comunidade indígena, sendo recebida pelos representantes dos guaranis - como determina o costume - assitido pela FUNAI (art. 32 combinado com 7, parag. 2º - EI). A escritura pública pode ser de permuta, doação ou venda simbólica. Esta primeira forma oferece dois problemas de difícil solução: 1. Existem impostos a pagar assim como custas de cartório; 2. Possivelmente haverá problema no registro. A comunidade indígena não tem personalidade jurídica e a lei dos registros Públicos exige isto, embora possa ser superado, esta superação quase com certeza será via judicial. A interpretação da lei está vedada aos tabeliões e entregues com exclusividade aos juízes.

a2. A empresa transfere a área diretamente para a União, por escritura pública, estabelecendo a destinação específica - posse e usufruto exclusivo da comunidade indígena dos guarani do rio Ocoí - e a origem da obrigação (art. 20, parág 1º, d, e parag. 2º, c, e parag. 3º) - entrega de novas terras para a comunidade que viu as suas perdas.

b. área de propriedade da União sob administração do INCRA. Deve simplesmente, por ato administrativo do INCRA, ser destinado a posse e usufruto exclusivo da comunidade avá-guarani de Ocoí, passando o processado de medição da área à FUNAI para que esta providencie o registro no SPU e no registro imobiliário competente, conforme artigo 19 do Estatuto do Índio." (Marés: 10.05.1982)

¹⁵ Os sucessivos atos praticados pelo INCRA sobre as terras Colônia-Guarani e Oco'y-Jacutinga, configuram esbulho da população Guarani de terras tradicionalmente ocupadas. O fato da FUNAI haver fornecido falsas certidões negativas sobre essas terras, não implica em qualquer validade legal, devendo os atos praticados serem nulos.

A partir do documento do Dr Marés não seria necessário dizer mais nada sobre o caso, a orientação jurídica feita por ele bastaria. Porém, Itaipu, que havia solicitado a consultoria, utiliza seus resultados não como procedimento legal a ser seguido, mas como procedimento a ser preventivamente utilizado, para contornar as exigências legais.

Em documento de ATA DE REUNIÃO realizada em 12/05/82, assinado por representantes da FUNAI, CJP, CIMI/SUL, CIMI, ANAI e ITAIPU, reunião realizada na aldeia "Jacutinga-Ocoi. Acampamento dos índios Ava-Guarani", se afirma: **(Anexo nº 11 D)**.

"Dando continuidade aos entendimentos entre Itaipu, FUNAI, INCRA, CIMI, ANAI, CJP e comunidade indígena que se encontra na área do reservatório de Itaipu Dr Paulo Cunha/Itaipu iniciou os trabalhos ...mostrou a área que está sendo oferecida para relocação da comunidade, com aproximadamente 253 ha, conforme planta apresentada. A Itaipu informou ainda que será pago o valor das benfeitorias e benefícios feitos na terra através da Funai. A Funai por sua vez informou que esse valor será aplicado integralmente na implantação do novo acampamento, ou seja, aquisição de ferramentas, utensílios, alimentos e outras necessidades. ...ficou acertado que a comunidade indígena Ava-guarani, concordou com a nova área de aproximadamente 253 ha, tendo inclusive apostado suas impressões digitais na referida planta; que tão logo a área esteja demarcada será feito o reassentamento da comunidade."

Ora, não é a Comunidade Indígena que se encontra na área do reservatório de Itaipu e sim, ao contrário, o reservatório de Itaipu é que se encontra na área da Comunidade Indígena. O Procurador Jurídico se refere à "Comunidade Indígena", o que supõe uma coletividade. Já o Laudo de Horst afirmava que não existia uma "Comunidade Indígena", mas tão somente 4 famílias. Estavam ali sendo pagos valores por benfeitorias, como se os índios fossem realmente colonos, quando na verdade o que deveria ser indenizado era sobre "terras", de tamanho igual a que possuíam anteriormente. A FUNAI usa o dinheiro para comprar ferramentas, ao invés de terras, o valor devia ser tão irrisório, que talvez só desse para comprar artigos do gênero ali referido. Os Guarani em depoimento contam que, nessa ocasião, Itaipu e FUNAI só levavam os velhinhos da aldeia para as reuniões, ou seja, aqueles que não entendiam bem o português e que não sabiam ler e escrever, acabando por "concordar" assim, com as resoluções tomadas.

Os índios Guarani afirmam que contra a sua vontade foram remanejados para o Oco'y. Os documentos históricos comprovam que esta saída se deu sem que qualquer trâmite legal fosse acionado. Os Guarani foram obrigados a sair de seu território original em maio de 82. Em seguida, em outubro Itaipu fecha as comportas e inunda o território.

No mapa em anexo "CROQUI DA ÁREA DA RESERVA AVA-GUARANI", **(Anexo nº 11 E)** é apresentada a atual área da Terra Indígena do Oco'y, com a seguinte legenda:

<i>Inkra</i>	<i>177,5501 ha</i>	<i>(4 lotes de terras repassadas individualmente aos indígenas pelo INCRA)</i>
<i>Itaipu</i>	<i>73,5925 ha</i>	<i>(várias pequenas parcelas de terras vendidas simbolicamente por Itaipu aos índios, e coladas aos 4 lotes do INCRA)</i>

área da reserva 251,1526 ha (área supostamente total da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y, na realidade apresenta 231,88 ha).

Esta planta demonstra claramente como foram destinadas as terras aos índios. O INCRA cede 177,5501 ha para as 4 famílias indígenas "reconhecidas" por Horst. Esta área será Terra Indígena, e, ao mesmo tempo, APP do lago de Itaipu. Itaipu, segundo o Croqui, adquiriria pedaços de terra num total

de 73,5925 ha, limítrofes à área cedida pelo INCRA, que seriam repassados aos índios Guarani. Esta seria a limitada compensação de terras, em função da inundação prevista, oferecida por Itaipu aos índios Guarani.

A planta delimitaria a atual área da Terra Indígena do Oco'y. Uma área que iria ser destinada, obrigatoriamente, pelo PIC OCOI II/INCRA para a Itaipu como Área de Preservação Permanente/APP do lago.

No mapa da demarcação da TI do Oco'y/ FUNAI, também em anexo (**Anexo nº 11 J**), encontra-se a referência, escrita no interior do lago, LINHA DE INUNDAÇÃO DA BACIA DE ACUMULAÇÃO DO RIO PARANÁ -HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. Assim as áreas, Terra Indígena do Oco'y e APP de Itaipu, estarão desta forma, desde a sua criação, superpostas, o que, como já vimos, é ilegal, pois tanto TI como APP são de uso exclusivo.

Em PORTARIA Nº 444/P DE 29 DE JUNHO DE 1983, MINISTÉRIO DO INTERIOR/MINTER - FUNAI GABINETE DO PRESIDENTE, o Presidente da FUNAI Paulo Moreira Leal, determina: (**Anexo nº 11 F0**)

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe conferem os estatutos e tendo em vista o que consta do RD 1.180/4º DR de 24 de junho de 1983,

RESOLVE

DELEGAR competência a HARRY LUIZ ÁVILA TELES, Delegado da 4º Delegacia Regional - FUNAI, observadas as formalidades legais, assinar, em nome desta Fundação, Títulos definitivos de terras destinados à Comunidade Indígena, AVA-GUARANI, em SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Estado do Paraná.

PAULO MOREIRA LEAL
Presidente

O presidente da FUNAI, dessa forma, ignora o documento anteriormente mencionado "SOBRE A FORMA DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AOS ÍNDIOS AVA-GUARANI DO RIO OCOÍ DA NOVA ÁREA A LHE SER DESTINADA" do Dr. Carlos Marés, que demonstrava a ilegalidade de se tratar o processo na forma de titulação individual. Cabe registrar que tal documento está anexado ao processo nº 1053/76 no CEDOC/FUNAI.

Em 14/07/83, o MINTER - FUNAI - DGPI Brasília, em documento MEMORIAL DESCRITIVO DE DELIMITAÇÃO, é realizado o referido memorial descritivo de delimitação da área de Oco'y, onde atualmente os índios vivem, com uma área de 232,3276 ha (duzentos e trinta e dois hectares, trinta e dois ares e setenta e seis centiares). Ou seja, não seriam os 253 ha que Itaipu afirmou em acordo com os índios, e como é registrado em documentação exposta a seguir, e o mais importante, muito menos corresponde a área de ocupação tradicional dos índios, que de direito deveriam receber.

Em 25.08.83, o Delegado Sr Harry Luiz Ávila Teles da 4º Delegacia Regional de Curitiba - FUNAI, de posse da PORTARIA Nº 444/P de 29 de junho de 1983, do Presidente da FUNAI, Sr Paulo Moreira Leal, acompanha os Guarani em Cartório local, para realizar os procedimentos de "Títulos definitivos de terras destinados à Comunidade Indígena, AVA-GUARANI, em SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Estado do Paraná."

De propriedade do INCRA, foram repassados os "Títulos definitivos de terras destinados à Comunidade Indígena, AVA-GUARANI" foram realizados individualmente para cada uma das "4 (quatro) famílias indígenas". (Anexos nºs 11: F1 (2- duas folhas); F2 (2- duas folhas); F3 (2- duas folhas); e F4 (2- duas folhas)).

São realizados os procedimentos em Cartório de propriedade de ARLEI COSTA - Oficial de Registro de Imóveis no MUN. SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO PARANÁ, mesmo à despeito das orientações jurídicas do Dr Marés, onde frisa em documento de 10.05.82 (Anexo nº 11C), portanto um ano antes da ação se dar, assim com conhecimento de causa, de que "a interpretação da lei está vedada aos tabeliões e entregues com exclusividade aos juízes".

Descrição literal dos documentos (Anexos nºs 11: F1 (2- duas folhas); F2 (2- duas folhas); F3 (2- duas folhas); e F4 (2- duas folhas)). Grifo nosso somente no primeiro objetivando destacar, em seguida os comentários do Laudo:

"ARLEI COSTA (TABELIÃO RESPONSÁVEL) - OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nº 8933 LIVRO Nº 2 (Anexos nº 11: F1 - 2- duas folhas).

Imóvel rural denominado como Reserva Florestal nº 06-Parte C-1, com 45,8570 ha, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca, com as metragens, limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte A e lotes 118, 117, 116, 115 e 114 (canto); ao Sul, com a Reserva Florestal nº 06-Parte C-2; e, ao Oeste, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B. Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - inscrito no CGC-MF sob nº 00.375.972/0011-32

R-01/8933 - TITULADO o imóvel presente, em favor de **FERNANDO MARTINES**, brasileiro, silvícola, agricultor, neste ato assistido pela **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, na forma dos Artigos nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 84638, de 16 de abril de 1980; **de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na Cidade de Curitiba, capital deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado. Demais condições constantes do referido Título. D/ C\$3.000,00=0,300VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.**

AV-02/8933 - Certifico e dou fé, que o Título de Reconhecimento de Domínio, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no INCRA sob nº 4 (09)92(02) 06. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

R-03/8933: Dado, o imóvel da presente, em favor da COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, integrada pelos índios: - Cacique **FERNANDO MARTINES e família; **JOÃO CENTURION** e família; **PEDRO ALVES** e família; **TORÍBIO PALÁCIO** e família; **JOSÉ ACOSTA** e família; **ANTONIO ACOSTA** e família; **ALÉCIO VOGADO** e família;**

JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; MÁXIMO VILIALBA e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; de conformidade com a Escritura Pública de Doação, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em data de 25 de agosto de 1983, nas Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu, neste Município e Comarca, doação essa sem valor declarado. No ato da escritura, outorgante e outorgada foram devidamente assistidos pela FUNAI, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19.12.1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agrônomo Harry Luiz Ávila Teles, brasileiro, casado, residente em Curitiba - PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983. Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Izidora Vilialba, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 09, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca. Estando os doadores e donatária isentos de obrigações tributárias, conforme preceitua o Art. 60 da Lei nº 6001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio). Demais condições, constantes da escritura. D/C\$3000,00=300VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 29 de agosto de 1983.

Data assinada pelo Cartório 26.07.85, ou seja dois anos depois.

Repete-se documento semelhante de igual teor em mais três vias:

REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nº 8934 LIVRO Nº 2 (Anexos nº 11: F2 -2 duas folhas).

Imóvel rural denominado como Reserva Florestal nº 06-Parte C-2, com 45,3255 ha, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca, com as metragens, limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte C-1; a Este, com os lotes 115 (canto) 114, 113-A, 113, 112, 111, 110, 109, 108 e 126; ao Sul, com o lote 73, separado pela estrada; e, ao Oeste, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B. Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - inscrito no CGC-MF sob nº 00.375.972/0011-32

*R-01/8934 - TITULADO o imóvel presente, em favor de **JOÃO CENTURION**, brasileiro, silvícola, agricultor, neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Artigos nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 84638, de 16 de abril de 1980; de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na Cidade de Curitiba, capital deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado. Demais condições constantes do referido Título. D/ C\$3.000,00=0,300VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.*

AV-02/8934 - Certifico e dou fé, que o Título de reconhecimento de Domínio, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no INCRA sob nº 4 (09)92(02) 07. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

R-03/8934: Doado, o imóvel da presente, em favor da COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; MÁXIMO VILIALBA e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; de conformidade com a Escritura Pública de Doação, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em data de 25 de agosto de 1983, nas Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu, neste Município e Comarca, doação essa sem valor declarado. No ato da escritura, outorgante e outorgada foram devidamente assistidos pela FUNAI, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19.12.1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agrônomo Harry Luiz Ávila Teles, brasileiro, casado, residente em Curitiba-PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444P, de 29.06.1983. Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Vergínia da Cunha Centurion, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 11, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca. Estando os doadores e donatária isentos de obrigações tributárias, conforme preceitua o Art. 60 da Lei nº 6001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio). Demais condições, constantes da escritura. D/C\$1.500,00=150VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 29 de agosto de 1983.

Data assinada pelo Cartório 26.07.85, ou seja dois anos depois.

REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nº 8935 LIVRO Nº 2. (Anexos nº 11: F3 -2 duas folhas).

Imóvel rural denominado como Reserva Florestal nº 06-Parte D-1, com 46,6823 ha, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca, com as metragens, limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; ao Sul com a com a Reserva Florestal nº 06-Parte D-2 e, lotes, 173, 180, 180^A, 180B, 180C e 174 (canto); e, ao Oeste, com os lotes 173 e 540. Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - inscrito no CGC-MF sob nº 00.375.972/0011-32

R-01/8935 - TITULADO o imóvel presente, em favor de MÁXIMO VILIALBA, brasileiro, silvícola, agricultor, neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Artigos nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 84638, de 16 de abril de 1980; de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na Cidade de Curitiba, capital

deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado. Demais condições constantes do referido Título. D/ C\$3.000,00=0,300VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguacu, 25 de agosto de 1983.

AV-02/8935 - Certifico e dou fé, que o Título de reconhecimento de Domínio, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no INCRA sob nº 4 (09)92(02) 08. O referido é verdade. São Miguel do Iguacu, 25 de agosto de 1983.

R-03/8935: Doado, o imóvel da presente, em favor da COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; MÁXIMO VILIALBA e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; de conformidade com a Escritura Pública de Doação, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em data de 25 de agosto de 1983, nas Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguacu, neste Município e Comarca, doação essa sem valor declarado. No ato da escritura, outorgante e outorgada foram devidamente assistidos pela FUNAI, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19.12.1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agrônomo Harry Luiz Ávila Teles, brasileiro, casado, residente em Curitiba - PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983. Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Catarina Duarte Vilialba, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 10, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca. Estando os doadores e donatária isentos de obrigações tributárias, conforme preceitua o Art. 60 da Lei nº 6001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio). Demais condições, constantes da escritura. D/C\$1.500,00=150VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguacu, 29 de agosto de 1983.

Data assinada pelo Cartório 26.07.85, ou seja dois anos depois.

REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nº 8936 LIVRO Nº 2. (Anexos nº 11: F4 -2duas folhas).

Imóvel rural denominado como Reserva Florestal nº 06-Parte D-2, com 39,6953 ha, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca, com as metragens, limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte D-1; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; ao Sul, com o lote 75, separado pela estrada; e, ao Oeste, com os lotes 84, 83, 85, 178, 177, 176, 175, 174 e 173 (canto). Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguacu-PR. O referido é verdade. São Miguel do Iguacu, 25 de agosto de 1983.

PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - inscrito no CGC-MF sob nº 00.375.972/0011-32

R-01/8936 - TITULADO o imóvel presente, em favor de PEDRO ALVES, brasileiro, silvícola, agricultor, neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Artigos

nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 84638, de 16 de abril de 1980; de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na Cidade de Curitiba, capital deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado. Demais condições constantes do referido Título. D/ C\$3.000,00=0,300VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçú, 25 de agosto de 1983.

AV-02/8936 - Certifico e dou fé, que o Título de reconhecimento de Domínio, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no INCRA sob nº 4 (09)92(02) 09. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçú, 25 de agosto de 1983.

R-03/8936: Doado, o imóvel da presente, em favor da COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; MÁXIMO VILIALBA e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; de conformidade com a Escritura Pública de Doação, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em data de 25 de agosto de 1983, nas Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçú, neste Município e Comarca, doação essa sem valor declarado. No ato da escritura, outorgante e outorgada foram devidamente assistidos pela FUNAI, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19.12.1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agrônomo Harry Luiz Ávila Teles, brasileiro, casado, residente em Curitiba - PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983. Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Bernarda Centurion, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 12, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca. Estando os doadores e donatária isentos de obrigações tributárias, conforme preceitua o Art. 60 da Lei nº 6001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio). Demais condições, constantes da escritura. D/C\$1.500,00=150VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçú, 29 de agosto de 1983.

Data assinada pelo Cartório 26.07.85, ou seja dois anos depois.

Comentários quanto aos 4 (quatro) documentos:

Os documentos Anexos nº 11 F1 - F2 - F3- F4 são quatro REGISTROS GERAIS MATRÍCULAS Nºs 8933, 8934, 8935 e 8936, em que o INCRA repassou os imóveis de sua propriedade, a saber: RF nº 6 - parte C-1; RF nº 6 - parte C-2; RF nº 6 - parte D-1; e RF nº 6 - parte D-2, em 25.08.83, para as respectivas 4 (quatro) famílias indígenas, a saber: Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; MÁXIMO VILIALBA e família; PEDRO ALVES e família, que recebem estas terras como 4 (quatro) TÍTULOS DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. 5 (cinco) dias depois, em 29.08.83, os 4 (quatro) indígenas citados, repassam os 4 títulos individuais de terra para 19 famílias, o que inclui as próprias 4 famílias antes tituladas, denominadas, a partir deste momento, como "Comunidade Indígena", que passaram a ter a "posse coletiva" dessas terras. (**Tabela nº 1**). Em resumo o documento coloca as seguintes questões explicitadas na **Tabela nº1**.

Tabela nº 1: REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nºs 8933 / 8934 / 8935 / 8936 LIVRO Nº 2. Cartório de ARLEI COSTA - Oficial de Registro de Imóveis Município de SÃO MIGUEL do IGUAÇU - EST. PARANÁ. Assina o documento pelo cartório, o Escritão Distrital, João Cornella Fagion. Partes contratantes INCRA e Comunidade Indígena Ava-Guarani assistida pela FUNAI. Data do documento 25/08/83 e 29/08/83. Data da assinatura em Cartório 26.07.85.

Anexos Nº s11 F1-F2-F3-F4	Antiga Reserva Florestal dos Colo- Nos* (PIC OCOII - INCRA)	Registro Geral Matrícula	Proprietário Terras (há) Data	Passa a ser Titulado** Registro no INCRA Data (posse individual)	Escritura Pública de Doação Doado a *** Data (Posse comunal)
Anexo Nº 11: F1	RF nº 6 - parte C-1 Gleba nº 84	Nº 8933	INCRA 45,8570 ha 25/08/1983	Fernando Martines Silvícola Nº 4(09)92(02)06 25/08/1983	Comunidade Indígena Ava-Guarani composta pelas 19 famílias Abaixo relacionadas***. 29/08/1983
Anexo Nº 11: F2	RF nº 6 - parte C-2 Gleba nº 84	Nº 8934	INCRA 45,3255 há 25/08/1983	João Centurion Silvícola Nº 4(09)92(02)07 25/08/1983	Comunidade Indígena Ava-Guarani composta pelas 19 famílias Abaixo relacionadas***. 29/08/1983
Anexo Nº 11: F3	RF nº 6 - parte D-1 Gleba nº 84	Nº 8935	INCRA 46,6823 há 25/08/1983	Máximo Vilialba Silvícola Nº 4(09)92(02)08 25/08/1983	Comunidade Indígena Ava-Guarani composta pelas 19 famílias Abaixo relacionadas***. 29/08/1983
Anexo Nº 11: F4	RF nº 6 - parte D-2 Gleba nº 84	Nº 8936	INCRA 39,6953 ha 25/08/1983	Pedro Alves Silvícola Nº 4(09)92(02)09 25/08/1983	Comunidade Indígena Ava-Guarani composta pelas 19 famílias Abaixo relacionadas***. 29/08/1983
Total de Terras			177,5601 ha		177, 5601 há

* Atuais vizinhos da Comunidade Indígena Ava-Guarani do Ocoy; ** Os 4 (quatro) indígenas recebem Títulos de Reconhecimento de Domínio do INCRA; * Comunidade Indígena Ava-Guarani, que recebem os 4 lotes de terra integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; MÁXIMO VILIALBA e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; FELIPE ROMERO e família; TERESCENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família;

Todos esses procedimentos, realizados no Cartório Arlei Costa, foram acompanhados pela FUNAI, como sua tutora legal dos indígenas, dando o aval à ilegalidade do processo. A Itaipu não aparece neste documento.

1º ilegalidade: Titulação individual de terras para indígenas

Remetemos ao documento já citado do jurista Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que, anteriormente a esses procedimentos serem efetivados, colocou para os advogados de Itaipu, **que a transferência de títulos individuais de propriedade de terra pelo INCRA, destinado à povos indígenas, é medida ilegal.** Em razão disso, 5 (cinco) indígenas já haviam recebido títulos individualmente e a proposta foi posteriormente desfeita, por não encontrar acolhida da Consultoria Jurídica dos órgãos INCRA e FUNAI em Brasília. Então, o procedimento passou a ser junto aos funcionários destes mesmos órgãos, só que localmente, sendo efetivados, não junto à Juiz Federal, mas também localmente, em Cartório local.

Assim Marés já apontava os procedimentos corretos, conforme legislação federal, em 10.05.82, um ano antes de serem novamente realizados de forma irregular em 25.08.83.

Em resumo, em 25 de agosto de 1983, na Comarca de São Miguel do Iguacu, no Cartório do Registro de Imóveis, de propriedade do Tabelaio Arlei Costa, o INCRA, assistido pela FUNAI, através de legislação inapropriada, que não condiz com a legislação federal, titula quatro lotes de terra, "módulos rurais", em nome de quatro famílias *indígenas*. Todos os procedimentos ilegais.

2º ilegalidade: os 4 indígenas titulados não são exatamente os 4 indígenas indicados por Horst

Em todos os quatro documentos (Anexos nº 11 F1 - F2 - F3 e F4), são mencionados apenas as 4 (quatro) famílias: Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; MÁXIMO VILIALBA e família; que passaram a ser os 4 (quatro) "proprietários de terras" ilegalmente constituídas. Eram 4 (quatro) porque haviam sido somente 4 (quatro) famílias, que o Laudo de Horst (Anexos nº 7 e 8), havia reconhecido como verdadeiros "indígenas".

Mas, as 4 (quatro) famílias reconhecidas por Horst como indígenas eram as seguintes: Fernando Martine e família; Máximo Vilhalva e família; *Ovilon Venite* e família; e *Salicio Rosa*. Note-se que não são essas exatamente as 4 (quatro) famílias tituladas na documentação elaborada em 1983 (Anexo nº 11 F1,2,3,4), quando aparecem os nomes de *João Centurion e Pedro Alves* e família no lugar de *Ovilon Venite e Salicio Rosa*. Ou seja, nesta nova documentação, duas novas famílias indígenas, que não haviam sido sequer citadas anteriormente por Horst, apesar de sempre terem estado no Oco'y-Jacutinga, aparecem como destinatários de terras.

Conclui-se que tratava-se de reduzir "artificialmente" o número de famílias a serem reconhecidas como indígenas, para que o tratamento dado coubesse dentro dos estreitos termos do artigo 33 do EI, pouco importando o fato de que os índios Guarani constituíam uma Comunidade Indígena com 19 (dezenove) famílias compondo um Grupo Tribal assentado em terras da União, como é reafirmado também por Marés.

3º ilegalidade: 4 famílias indígenas tituladas "individualmente" doam para as 19 famílias agora na forma "comunal", os mesmos 177,5601 hectares.

O número de famílias indígenas, na realidade, era maior no interior da Comunidade Indígena desde o início e todo o processo, como comprovam os documentos (Anexo nºs 11 F1-F2-F3-F4). Mas, somente agora, é admitida a existência de mais 15 (quinze) famílias, totalizando 19 (dezenove) famílias, como "Comunidade Indígena". O que, concretamente, desmente o Laudo de Horst.

As 4 (quatro) famílias indígenas "remanescentes" que receberiam 4 títulos de propriedade da terra como usucapião, de acordo com aplicação errônea do artigo 33/EI, do dia 25 para o dia 29 de agosto de 1983, num passe de mágica, passaram a ser um Grupo Tribal, uma Comunidade Indígena de 19 (dezenove) famílias possuidoras de "posse coletiva" da terra agora "formato legalmente aceito". Ressalte-se que as terras atribuídas à Comunidade Indígena são os mesmos e irrisórios 177,5601 (cento e setenta e sete hectares e cinquenta e seis ares) antes atribuídos às 4 famílias individualmente. Essas 4 famílias doaram para si mesmas terras, o que faz pouco sentido, e ainda para outras 15 famílias.

Assim, Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; MÁXIMO VILIALBA e família; PEDRO ALVES e família; os quatro recebem os módulos rurais do INCRA como se fossem colonos, proprietários rurais e 5 (cinco) dias depois doam para eles próprios e ainda, para as outras 15 (quinze) famílias a seguir: TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família.

Está claro que já seriam insuficientes as terras para as 4 famílias, pois o modelo não é adequado ao uso indígena, que deve-se basear no Estatuto do Índio e Constituição Federal, mais sim para "módulo rural", conforme Estatuto da Terra. Logo elas seriam ainda mais insuficientes para as 19 famílias da Comunidade Indígena,

Assim, os 4 "proprietários" indígenas, receberam no dia 25.08.83, 4 (quatro) "lotes individuais do INCRA" com a seguinte extensão: 45,8570 ha, 45,3255 ha, 46,6823 ha e 39,6953 ha, que somam 177,5601 hectares. As 19 famílias receberam a seguir no dia 29.08.82, por "doação", os mesmos 177,5601 hectares, agora como "posse comunal". Portanto, as dimensões das terras permaneceram exatamente as mesmas, e, o que se modifica é apenas a posse "individual" para a posse "comunal", com o claro objetivo de adaptação posterior ao que os direitos indígenas e a legislação federal determinavam.

Deve-se lembrar que no início de todo o processo, em 1973, quando o INCRA invade as terras da população indígena no Oco'y-Jacutinga, ela era composta de 70 famílias. Estas passam por todas as agruras aqui descritas e finalmente, no momento em que Itaipu vai inundar a área (1982), permaneciam ainda na área 19 (dezenove) famílias.

4º ilegalidade: os 4 lotes individuais repassados aos índios são os mesmos lotes dos colonos lindeiros ao Oco'y, que não receberam indenização pela desapropriação de suas terras;

5º ilegalidade: as mesmas terras dos colonos (PIC-OCOI I - INCRA) estavam destinadas a ser Área de Preservação Permanente/APP do lago de Itaipu (PIC-OCOI II - INCRA).

O INCRA desapropriou terras de colonos a saber, de acordo com a Escritura citada acima: RF nº 6 - parte C-1; RF nº 6 - parte C-2; RF nº 6 - parte D-1; e RF nº 6 - parte D-2, assume a propriedade por

algum tempo, e repassa em seguida as mesmas terras para os 4 indígenas titulados. Os colonos lindeiros ao Oco'y sempre reclamaram não haver recebido qualquer indenização pela desapropriação de suas terras. Tal fato explica-se pela impossibilidade dos funcionários do INCRA justificarem indenizações aos colonos por terras que foram ilegalmente repassadas para os "indígenas".

Foram destinados às 19 famílias Guarani, 4 lotes de terras contíguos, uma pequena faixa de terras de 240 metros em média de largura, por 7 Km de comprimento. Onde os 100 metros primeiros é faixa de APP de Itaipu e os restantes 140 metros de largura sobram aos índios. Assim, descontada a APP, a diferença que restou destinou-se à acomodar os índios Guarani. Portanto, os índios Guarani perderam a totalidade de suas terras, sendo acomodados num espaço irrisório, ilegal, sem possibilidades de sobrevivência minimamente digna. Sua reprodução física e cultural está neste local em muito comprometida.

Esta terra apresentava as seguintes características: A área havia sido destinada anteriormente aos colonos, pelo INCRA, parte da Reserva Florestal nº 6 através do PIC OCOI I. A parte que seria destinada aos índios, portanto, desapropriada dos colonos, consistia em área obrigatória destes últimos (dos colonos) de Reserva Florestal, os 20 % obrigatórios de preservação ambiental junto ao Córrego Santa Clara, exigidos pelo IBDF, atual IBAMA. Mais tarde, esse córrego é inundado (1982) pela hidrelétrica, tornando-se braço do lago de Itaipu, atualmente localiza-se não em frente às terras dos colonos, mas em frente a Terra Indígena do Oco'y.

Entretanto, estas áreas ocupadas por colonos (PIC OCOI I / INCRA), já estavam destinadas pelo INCRA à desapropriação, para tornar-se uma franja florestada, parte da Área de Preservação Permanente/APP de um dos braços do lago da represa de Itaipu, àquele braço acima citado. Desapropriadas, essas terras viriam a constituir a Área de Preservação Permanente /APP das margens do lago de Itaipu. Ou seja, área destinada através do projeto PIC-OCOII/ INCRA, para uso exclusivo de Itaipu, que teria que ser adquirida dos colonos, indenizadas, através do INCRA, para usufruto de Itaipu.

Como já vimos, estas terras são destinadas aos índios Guarani (os 4 lotes individuais), o que gera a superposição da Terra Indígena do Oco'y e da Área de Preservação Permanente /APP de Itaipu. Superposição de duas áreas, tecnicamente inadequada pois mutuamente exclusivas, sendo assim o procedimento ilegal.

Segundo informação dos colonos desapropriados, eles nunca receberam indenização do INCRA por essas terras. Fato que está na base da disputa entre índios e colonos pela posse das mesmas terras, que acontece até hoje no local. Ao perderem esta fatia de suas terras, e sem receber indenização por elas, os colonos avançam com seus tratores sobre suas legítimas terras, as bordas externas, já da mínima terra que é considerada também, Terra Indígena do Oco'y.

O "muro natural de proteção" que os Guarani mantinham através de vegetação em estado primário, nestas bordas externas da Terra Indígena, já não existe mais, assim como os marcos divisórios, também já não existem mais, frequentemente são recolocados pelo poder público, em seguida retirados pelos colonos. Em seu lugar é plantado soja ou trigo, com agrotóxicos pesados.

Os colonos pulverizam agrotóxicos a menos de 5 metros das casas indígenas, quando a legislação determina pelo menos 500 metros de distância. Consequentemente intoxicam famílias Guarani, lavouras, produtos dessas lavouras, peixes, águas, áreas de coleta etc. O fato tem como agravante que esses agrotóxicos, muitos deles comprados ilegalmente no Paraguai, incluem produtos como 24D (agente laranja), já há muito proibidos de utilização no Brasil.

O Instituto Ambiental do Paraná/ IAP/Pr, apesar de ter visitado a área por várias vezes, não registra tal ocorrência de proximidade excessiva de aspersão de agrotóxicos junto a agrupamento populacional, conforme determina a legislação estadual.

Os cultivos Guarani, que já não possuem quase espaço físico para se dar, visando a sustentação de todas as famílias, ficam assim, também comprometidos, dado que os agrotóxicos não são apropriados a eles, gerando mais uma vez comprometimento da subsistência Guarani, seguidos de casos de subnutrição ou até desnutrição.

Assim ao colocar a Comunidade Indígena em área de APP de Itaipu, não lhes foi destinada nenhuma terra como compensação, mas tão somente liberada a sua moradia em local proibitivo, na própria APP de Itaipu. Ou seja, INCRA e Itaipu, ao fazerem esta transposição de áreas, não dispenderam quase nenhum recurso financeiro para realocar os índios. As terras destinados aos índios, era de responsabilidade de Itaipu compensar. Tirou-se as terras dos colonos em número de 4 fatias de lotes, e elas foram atribuídas aos índios, colocando-os frente a frente, vizinhos para brigarem pelas mesmas terras. Ao mesmo tempo Itaipu recebeu sem custos para o INCRA, a sua necessária APP.

Daí também a insistência de todos, FUNAI, INCRA e ITAIPU, conforme os vários documentos citados anteriormente em anexo, de colocar os índios nas margens do lago de Itaipu.

Os índios Guarani passaram a viver num local em que, pelas bordas externas os colonos fazem pressão para retomar suas terras perdidas e não indenizadas pelo INCRA. Pelas bordas internas, a Itaipu mantém área superposta à Terra Indígena, o que traz também uma série de problemas para os Guarani, como a presença do mosquito anópheles, transmissor da malária á beira do lago. A nenhuma população é permitido viver às margens do lago de Itaipu ou em qualquer parte dessa APP. Apenas os índios Guarani ali habitam.

Para os Guarani restaram, entre o lago e as áreas ocupadas por colonos, uma irrisória porção de terra de apenas 140 metros de largura para realizarem todas as suas atividades de subsistência. Esse espaço mínimo não comporta atividades de coleta e agrícolas, umas competem com as outras: ou seja, para os Guarani manterem a rarefeita biodiversidade, devem deixar de plantar; se plantam, então devem retirar as pequenas sobras de Matas, diminuindo assim a rarefeita biodiversidade; sendo fundamentalmente necessária, as duas atividades, para a sobrevivência indígena.

Constitui-se assim a Terra Indígena do Oco'y com 231,88 hectares, numa superposição incompatível de áreas, APP de Itaipu e Terra Indígena, que contraria o uso **exclusivo** pelos indígenas, previsto no Estatuto do Índio (Artigo 22), conforme indica Marés.

Portanto, de terras dos colonos (PIC OCOI I - INCRA) transforma-se em Terra Indígena/TI Guarani e/ou Área de Preservação Permanente/APP de Itaipu (PIC OCOI II - INCRA)

A FUNAI, acompanhando os índios, parte para o segundo documento (**Anexo nº 11 G**), desdobramento do primeiro, realizados os dois no mesmo dia 25/08/83 e no mesmo Cartório, sem que o primeiro documento (Anexos nº 11 F 1-2-3-4) esteja assinado pelo Cartório, o que vem a acontecer apenas 2 (dois) anos depois, no dia 26.07.85, pelo escrivão distrital João Cornella Fagion.

O segundo documento **ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE FAZEM PEDRO ALVES E OUTROS, EM FAVOR DE COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, COMO ABAIXO SE DECLARA: (Anexo nº 11 G)** é o que segue.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DISTRITO AURORA DO IGUAÇU - MUN. SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO
PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ARLEI COSTA E ALTAIR COSTA (TABELIÕES RESPONSÁVEIS)
ASSINA O DOCUMENTO O TABELIÃO JOÃO CORNELLA FAGION
DATA 25/08/1983

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE FAZEM PEDRO ALVES E OUTROS, EM FAVOR DE COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, COMO ABAIXO SE DECLARA:

Saibam quantos esta pública escritura de doação virem, que aos 25.08.1983..., neste distrito de Aurora do Iguazu, município e comarca de São Miguel do Iguazu, estado do Paraná, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim Tabelião Designado e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: -como outorgantes doadores: PEDRO ALVES e sua mulher BERNARDA CENTURION ALVES, casados conforme Registro Administrativo nº 12 da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguazu, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Ministério do Interior; MÁXIMO VILIALVA e sua mulher CATARINA DUARTE VILIALVA, casados conforme Registro Administrativo nº 10 da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguazu, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Ministério do Interior; JOÃO CENTURION e sua mulher VERGÍNIA DA CUNHA CENTURION, casados conforme Registro Administrativo nº 11 da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguazu, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Ministério do Interior; e, FERNANDO MARTINES e sua mulher IZIDORA VILIALVA, casados conforme Registro Administrativo nº 9 da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguazu, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Ministério do Interior; todos brasileiros, silvícolas, agricultores, casados segundo a Tradição Indígena, anotada nos registros administrativos da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguazu, neste ato assistidos pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agrônomo Harry Luiz Ávila Teles, brasileiro, casado, residente em Curitiba - PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983; e, como outorgada donatária, a Comunidade Indígena Avá-Guarani, integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; MÁXIMO VILIALVA e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; neste ato assistida pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio, com sede em Brasília DF, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agrônomo Harry Luiz Ávila Teles, acima qualificado, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983; Os presentes, reconhecidos como os próprios por mim Tabelião Designado e pelas duas testemunhas referidas, do que dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelas partes, falando cada uma por sua vez, me foi declarado o seguinte: 1º) Que, os outorgantes doadores, sendo senhores e legítimos possuidores, livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas, bem como ações reais e pessoais, dos seguintes imóveis: -a) RESERVA

FLORESTAL Nº 6 - PARTE D-2, com área de 39,6953 ha., compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca de São Miguel do Iguaçú, com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte D-1; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; ao Sul, com o lote 75, separado pela estrada; e, ao Oeste, com os lotes 84, 83, 85, 178, 177, 176, 175, 174 e 173 (canto). Imóvel esse havido por PEDRO ALVES, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 09, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº-----, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçú; b) **RESERVA FLORESTAL Nº 6 - PARTE D-1, COM ÁREA DE 46,6823 ha.**, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca de São Miguel do Iguaçú, com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; ao Sul com a com a Reserva Florestal nº 06-Parte D-2 e, lotes, 173, 180, 180^A, 180B, 180C e 174 (canto); e, ao Oeste, com os lotes 173 e 540. Imóvel esse havido por MÁXIMO VILLALBA, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 08, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº-----, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçú; c) **RESERVA FLORESTAL Nº 6 - PARTE C-2, COM ÁREA DE 45,3255 ha.**, , compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, , situado neste Município e Comarca de São Miguel do Iguaçú, com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte C-1; a Este, com os lotes 115 (canto) 114, 113-A, 113, 112, 111, 110, 109, 108 e 126; ao Sul, com o lote 73, separado pela estrada; e, ao Oeste, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B. Imóvel esse havido por JOÃO CENTURION, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 07, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº-----, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçú; d) **RESERVA FLORESTAL Nº 6 - PARTE C-1, COM ÁREA DE 45,8570 ha.**, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca de São Miguel do Iguaçú, com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte A e lotes 118, 117, 116, 115 e 114 (canto); ao Sul, com a Reserva Florestal nº 06-Parte C-2; e, ao Oeste, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B. Imóvel esse havido por FERNANDO MARTINES, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 06, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº-----, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçú; e, estão justos e contratados para doá-los a outorgada donatária; 2º) Que em razão desta doação, os outorgantes doadores transferem neste ato à outorgada donatária, pela cláusula CONSTITUTI, todo domínio, posse, uso, gozo, direitos e ações que tinham e exerciam, sobre os referidos imóveis, podendo desde já a outorgada donatária, fazer das áreas ora doadas, o uso que melhor lhe convier; 3º) Que a presente DOAÇÃO, é feita em caráter irrevogável e irretratável, não assistindo as partes o direito arrependimento, a qualquer título, obrigando-se os outorgantes doadores por si ou seus herdeiros, a fazer a presente doação e esta escritura, sempre boa firme e valiosa, em Juízo ou fora dele, respondendo pela evicção de direito quando chamados a autoria; 4º) Pela outorgada donatária na forma integrada e assistida me foi dito que aceitava a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. Os outorgantes doadores e a outorgada donatária de acordo com o Art. 60, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio) estão isentos de obrigações tributárias. E de como assim disseram e me pediram, lavrei-lhes a presente

escritura, a qual feita, lida em voz alta e achada conforme, outorgaram, aceitaram e assinaram-na, fazendo-o a rogo dos outorgantes doadores por declararem não saber ler nem escrever, o sr. João Vanderlei de Souza, brasileiro, casado, funcionário da Itaipu-Binacional, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, Pr, justamente com as testemunhas ao ato presentes e que são: Idalino José Norgan e Léo Schmitz, ambos brasileiros, casados, do comércio, meus conhecidos e aqui residentes. Eu, João Cornella Fagion, Tabelião Designado, a datilografei, conferi, subscrevo e dou fé. Aurora do Iguaçu, Pr, 25 de agosto de 1983. (aa) João Vanderlei de Souza, Harry Luiz Ávila Teles, Idalino José Norgan e Léo Schmitz. Ao lado, vê-se as impressões digitais dos outorgantes doadores, por não saberem ler nem escrever. NADA MAIS.

Aurora do Iguaçu, Pr. 25/agosto/1983
João Cornella Fagion

Recorde-se que os Guarani foram retirados ilegalmente de suas "terras de ocupação tradicional" em maio de 1982, as terras foram nesse mesmo ano demarcadas pela FUNAI, e somente agora em agosto de 1983, portanto, 15 meses depois, são providenciados os documentos relativos à resolução das questões fundiárias, a transferência oficial, mas feita de forma ilegal, da população indígena (Anexos nº s 11 F1, 2, 3 e 4 e Anexos nº 11 G).

Através de uma escritura de "doação", no mesmo dia 25.08.83, perante o mesmo tabelião JOÃO CORNELLA FAGION e duas testemunhas (um funcionário da Itaipu Binacional, o outro Delegado da FUNAI), os 4 indígenas chefes de família são levados a doarem as terras recém recebidas para a Comunidade Indígena, composta de 19 famílias.

Neste segundo documento (Anexo nº11 G) não aparece a origem das terras destinadas aos Guarani ("titulação individual pelo INCRA"). Registra-se apenas "Títulos de Reconhecimento de Domínio", o que significa "legitimação de posse" realizada pelo INCRA, o que, conforme apontado por Marés (Anexo nº 11 C) configura ilegalidade.

Em documentação reelaborada no mesmo Cartório, agora só com participação da FUNAI, repete-se o mesmo procedimento: *foram reconhecidos os "direitos" de mais 15 famílias indígenas às terras, além das 4 famílias anteriores, na posse das mesmas e insuficientes terras, os mesmos quatro lotes destinados às 4 famílias*, os mesmos 177,5601 ha. De "posse individual" das 4 famílias passou-se à "posse coletiva" das 19 famílias, sem que as dimensões das terras fossem alteradas. (Anexo nº 11 F1,2,3,4; G; H; I).

Novamente há um procedimento incorreto, pois as 19 famílias são nominadas, uma a uma, na documentação, quando o correto seria conferir a posse a todos os sucedâneos pertencentes da "Comunidade Indígena".

Dessa forma foi contornada a questão do *desterramento de população indígena de território tradicional, não sendo realizada a Identificação do Território Tradicional* do Oco'y-Jacutinga, com suas dimensões reais e qualidade ambiental. Também se evitou a necessária autorização do Presidente da República quando se tratava de desterramento de uma área para outra, através de subterfúgios. O resultado é que destinou-se terras irrisórias e inadequadas aos Guarani.

Outras questões a observar: nos documentos pertencentes ao Anexo nº 11 F (1,2,3 e 4) e nº 11 G, aparecem diferentes valores em hectares para a mesma área; não se vê as impressões digitais dos doadores indígenas; não há assinatura dos outros presentes, só a do escrivão Fagion.

O que se pode depreender da análise em conjunto destes dois últimos documentos Anexos nºs 11: F1 ; F2 ; F3 ; e F4 e Anexo nº 11 G:

O INCRA, a FUNAI e a Itaipu Binacional, baseados na consultoria do Dr Marés, a utilizaram, não para respeitar seu "conteúdo legal", mas apenas para encontrar formas ou caminhos que mascarassem os atropelos à legislação cometidos por esse órgãos contra os direitos indígenas

Assim, não é permitido destinar "Títulos de Propriedade da Terra" ou "Títulos de Reconhecimento de Domínio" à "*Comunidade Indígena*", a qual obtém a "*posse comunal*" de "*território tradicionalmente ocupado*", sendo esta terra de "*propriedade da União*".

Pode-se notar que nos documentos (tabela nº 2 ou Anexos nº 11 F1, 2, 3, 4) não aparece a origem das terras que seriam destinadas aos índios (os 4 lotes). A forma como o INCRA recebe a propriedade destas terras, encontra-se transcrito da seguinte forma: "*Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR*"; não há qualquer referência a quem seria seu proprietário original e nem a qualquer data.

Porém, é evidente que são as terras dos colonos lindeiros à Terra Indígena do Oco'y. São as Reservas Florestais: RF nº 06 Parte C1; RF nº 06 Parte C2; RF nº 06 Parte D1; RF nº 06 Parte D2; desapropriadas dos colonos pelo INCRA, porém não indenizadas pela mesma Autarquia, conforme reclamos dos próprios colonos lindeiros.

Comparando os dois documentos Anexo nº 11 F 1 (tomando um Registro Geral de Matrícula nº 8933, como exemplo) e Anexo nº 11 G vejamos as origens destas terras, d como foram repassadas aos Guarani. **Tabela nº 2 e Tabela nº 3** respectivamente.

Tabela nº 2: Incra titula terras para 4 famílias indígenas. Registro Geral de Matrícula nº 8933 (tomado um registro como exemplo). (Anexo nº 11 F 1)

Proprietário	Forma da Passagem da Propriedade
1º) Colono lindeiro à Terra Indígena Ocoy da Reserva Florestal nº 06 Parte C1 c/ 45,8570 há	Sem qualquer referência da passagem da propriedade do colono para o INCRA, obviamente sem data.
2º) INCRA	"Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR." Sem data.
3º) R-01/8933 Titulado Silvícola Fernando Martines	"...de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba , capital deste Estado, em 22.08.1983. AV-02/8933 - Certifico e dou fé, que o Título de Reconhecimento de Domínio , a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no INCRA sob nº 4 (09)92(02) 06. "
4º) R-03/8933: Doado à Comunidade Indígena Avá-Guarani (19 famílias)	"...de conformidade com a Escritura Pública de Doação , lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em 25.08.1983 , nas Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu, neste Município e Comarca. São Miguel do Iguaçu ". Data 29.08.83.

Este documento F1 e os demais F2, F3 e F4 são assinados pelo **Escrivão Distrital João Cornella Fagion, do Cartório Arlei Costa, de São Miguel do Iguaçu, Somente dois anos depois, em 26.07.85.**

Tabela nº 3: Escritura Pública de Doação que fazem Pedro Alves e Outros, em favor de Comunidade Indígena Avá-Guarani. (Anexo nº 11 G)

Outorgantes doadores em 25.08.83	Outorgada donatária em 25.08.83
Pedro Alves (39,6953há) ; Máximo Viliálva (46,6823ha); João Centurion (45,3255ha); Fernando Martines(45,8570ha)	Comunidade Indígena Avá-Guarani (19 famílias)

Assinado pelo **Escrivão Distrital João Cornella Fagion, do Cartório Arlei Costa, de São Miguel do Iguaçu, em 25.08.83.**

-Imóvel esse havido por PEDRO ALVES, por força do **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 09**, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba.Pr, em dat de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº....., do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;

-Imóvel esse havido por MÁXIMO VILLALBA, por força do **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 08**, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba. Pr, er data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº....., do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;

-Imóvel esse havido por JOÃO CENTURION, por força do **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 07**, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba. Pr, er data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº....., do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;

-Imóvel esse havido por FERNANDO MARTINES, por força do **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 06**, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba. Pr, er em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº....., do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu

No segundo documento Tabela nº 3, a passagem dos 4 lotes individuais para as 19 famílias deu-se no mesmo dia 25/08/83. Neste documento não é citado o INCRA como proprietário original das terras, mas apenas que este órgão lhes havia reconhecido um suposto "Título de Reconhecimento de Domínio".

"Imóvel esse havido por PEDRO ALVES, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 09, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº _____, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;" (Anexo nº 11 G)

A forma como os 4 (quatro) indígenas recebem estas terras, na forma de "**TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo INCRA**", ainda "*na cidade de Curitiba*", é datado em "**22.08.1983**" na Tabela nº 2. Documento AV-02/8933 - que o escrivão distrital João Cornella Fagion certifica como "**Título de Reconhecimento de Domínio, a que se refere a R-01 da presente Matrícula**", matrícula essa que não foi realizada em Curitiba em 22.08.83 e sim em 25.08.83 em São Miguel do Iguaçu, conforme tabela nº 3 e tabela nº 2, respectivamente.

Na Tabela nº 2, as 4 (quatro) famílias que detinham ali a propriedade individual das terras na data de 25.08.83, repassam por doação as mesmas 4 (quatro) terras, para a Comunidade Indígena, composta pelas 19 famílias em 29.08.83. Já o cartório, representado pelo escrivão Fagion, só assina o documento dois anos depois, em 26.07.85.¹⁶ Entretanto, na Tabela nº 3, o mesmo fato, a passagem dos 4 lotes para as 19 famílias, se dá na mesma data de 25.08.83. Por isso que neste documento (tabela nº 3) não aparece o nº de matrícula do cartório, pois ele ainda não existia. Depois de "resolvido" o problema fundiário (tabela nº 2), a documentação (Tabela nº 3) endossa legalmente a *posse coletiva*, como a legislação determinava. Sempre os mesmos 177, 5601 hectares.

Assim, o INCRA cede às 4 famílias indígenas através de titulação individual da terra, 45,8570 ha, 45,3255 ha, 46,6823 ha e 39,6953 ha, que somam 177,5601 hectares, que se transformam na posse coletiva de 19 famílias da Comunidade Indígena. Ainda não é a totalidade do atual Oco'y.

6.7.2. A passagem de pequenas parcelas de terras pela Itaipu Binacional para os índios Guarani: 88,5941 ha ou 73,5925 ha, ou na verdade 54,3199 hectares? Única compensação em terras, realizada pela hidrelétrica.

Realizada no mesmo dia 25.08.83 que as outras escrituras, no mesmo cartório, sendo os índios Guarani acompanhados pelo mesmo delegado da FUNAI, é feita uma escritura de compra e venda simbólica de pequenas parcelas de terras entre Itaipu e a Comunidade Indígena, que destinou aos Guarani supostamente um total de 88,5941 ha (oitenta e oito hectares, cinquenta e nove ares e quarenta e um centiares).

"REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DISTRITO AURORA DO IGUAÇU - MUN. SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO PARANÁ

¹⁶ A documentação (Anexos nº 11 F1,2,3 e 4) supõe-se que é "guardada" pelos seus proponentes, e somente 2 (anos) anos depois, quando a situação se acalmou na região, o então documento é assinado pelo Cartório, no dia 26.07.85. Fato de toda forma também ilegal, pois o Cartório não possuía competência legal para realizar qualquer um dos procedimentos aqui referidos, com relação aos dois documentos e aos próximos que virão.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARLEI COSTA E ALTAIR COSTA (TABELIÕES RESPONSÁVEIS)
ASSINA-O DOCUMENTO O TABELIÃO JOÃO CORNELLA FAGION, DATA 25.08.1983",

Denominada ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE FAZEM ITAIPU-BINACIONAL E COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, COMO ABAIXO SE DECLARA:
- VALOR C\$ 1,00(Anexo nº 11 H).

Foi então elaborada em 1983, nas escrituras existentes em Cartório, a Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y com um total de **266,1442 ha**, que corresponde à soma dos 4 lotes "módulos rurais" do INCRA com 177,5601 ha, somados às áreas simbolicamente vendidas por Itaipu, num total de 88,5941 ha, que é composto dos seguintes pequenos lotes:

- a) Área 0,2501 ha (vinte e cinco ares e um centiare)
- b) Área 0,7878 ha (setenta e oito ares e setenta e oito centiares)
- c) Área 0,9942 ha (noventa e nove ares e quarenta e dois centiares)
- d) Área 2,6591 ha (dois hectares, sessenta e cinco ares e noventa e um centiares)
- e) Área 15,0016 ha (quinze hectares e dezesseis centiares)
- f) Área 10,6214 ha (dez hectares, sessenta e dois ares e quatorze centiares)
- g) Área 28,1878 ha (vinte e oito hectares, dezoito ares e setenta e oito centiares)
- h) Área 12,7755 ha (doze hectares, setenta e sete ares e cinquenta e cinco centiares)
- i) Área 8,8666 ha (oito hectares, oitenta e seis ares e sessenta e seis centiares)
- j) Área 8,1539 ha (oito hectares, quinze ares e trinta e nove centiares)
- k) Área 0,2961 ha (vinte nove ares e sessenta centiares)

Porém, no acordo apresentado anteriormente em 1982, (Anexo nº 11D), estava estabelecido que o INCRA cedia 177,5601 ha, e Itaipu repassaria 73,5925 ha, o que perfazia um total de **251,1526 ha** (Ver croqui Anexo nº 11 E).

Além disso, como se nota no Mapa da Demarcação da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y (Anexo nº 11 J), ela havia sido demarcada em 31.07.82, um ano antes desta documentação ser realizada em Cartório, com os atuais **231,88 ha**.

Conclui-se que apesar da documentação em cartório local registrar 266,1442 ha, na realidade foram destinados 231,88 ha. Uma diferença de 34,2642 ha, que não se sabe onde estão.

De fato, a Terra Indígena do Oco'y possui 231,88 hectares, soma de terras repassadas pelo INCRA, num total de 177,5601 hectares, àquelas repassadas por Itaipu, num total, na realidade, de 54,3199 hectares.

Cabe salientar que, atualmente, a Terra Indígena do Oco'y é menor ainda que os referidos 231,88 ha. O lago de Itaipu, com seus assoreamento elevando o nível das águas, vem inundando a Terra Indígena pelas bordas internas. Fato que tem relação direta com a superposição dos dois usos: Terra Indígena/TI e Área de Preservação Permanente/APP de Itaipu. Pelas bordas externas, como vimos, os colonos invadem a área que os Guarani mantinham como "muro" de vegetação naturalmente preservado, protegendo-os da incidência de aspersão de agrotóxicos, sobre eles próprios e suas terras. Atualmente este "muro" não existe mais e os colonos plantam em cima da terra que é considerada indígena.

Outra escritura ainda é feita, no mesmo Cartório em 17.11.1983, para abrir uma Servidão de Passagem (estrada), "Escritura Pública de Servidão de Passagem que fazem: Marcelino Leitchweis e sua mulher, em favor da Comunidade Indígena Ava-Guarani" (Anexo nº 11 I).

Esta estrada, ao invés de passar entre as áreas dos colonos e da Comunidade Indígena, local que seria o lógico, inclusive para o estabelecimento de limites, passa por dentro da Terra Indígena, diminuindo ainda mais o seu já irrisório espaço territorial. As margens externas da estrada, onde os Guarani mantinham o referido "muro natural" com vegetação, ficaram expostas à exploração dos colonos, encurtando mais ainda as terras indígenas. Ver Mapas 12 A e B desse Laudo e Fotos nº 25-26-27A-27B- 41-42-43-44-47 do Volume III deste Laudo Antropológico.

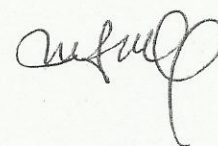
7. População versus Território: Muita gente para pouca terra

No decurso inicial dos fatos, a FUNAI tentou transferir a todo custo a população indígena da região que seria inundada, o Oco'y-Jacutinga, para outras aldeias, como Rio das Cobras/PR e Itariri/SP, como se pode depreender do texto de Célio Horst (1981) (Anexo nº 7 e 8).

Alguns indígenas foram transferidos, outros resistiram, outros ainda foram em busca de parentes do outro lado da fronteira, no Paraguai. Diante da resistência Guarani, reivindicando suas terras que haviam sido perdidas, ao final 19 famílias puderam se estabelecer na Terra Indígena do Oco'y, nos 4 lotes do INCRA somados aos 54,3199 hectares de Itaipu.

As outras famílias restantes, que também tinham direito à essas terras, superpovoaram terras de outros aldeamentos, já demarcados ou não, tanto Guarani como de outras etnias (Kaingang), contribuindo para o desequilíbrio entre grande número de população em cada vez menores territórios. Como vimos, somente nesta área, haviam trinta e dois aldeamentos e atualmente restam apenas dois. Apesar de tudo, a população Guarani continua a existir, e mais, a crescer na região.

A superpopulação também veio a ocorrer na própria Terra Indígena do Oco'y. Esta já eram insuficiente para as necessidades de sustentação das 19 famílias às quais foram atribuídas. Outras famílias ainda, que faziam parte do Oco'y-Jacutinga (aquelas que haviam fugido da violência perpetrada pelo INCRA e da "futura" inundação), encontravam-se dispersos em outras regiões circunvizinhas, não-aldeados ou aldeados precariamente. Quando foi estabelecida a Terra Indígena do Oco'y, essas famílias dispersas vieram nela juntar-se, buscando reatar seus laços de parentesco e, como era de seu direito, reocupar uma área que lhes pertencia. Com a volta desses parentes, agravou-se ainda mais o desequilíbrio população-território. Na medida em que geram filhos, a sobrevivência no local torna-se impraticável. Assim, acabou ocorrendo superpopulação no Oco'y. Na medida em que a população aumenta em termos demográficos, consequentemente, a situação tem levado à degradação das condições de vida e saúde da população indígena como um todo.



A política oficial que a FUNAI no período do Governo Militar vinha norteando com relação a esta população, era, na medida em que seus territórios eram invadidos, ao invés de lutar pela sua manutenção, através de leis já aprovadas na época como o próprio Estatuto do Índio/1973 e Constituição Federal, ceder às pressões dos Grandes Projetos e dos Projetos de Colonização, transferindo a população de uma aldeia para outra já habitada, tornando-a forçosamente superpovoada. Outra forma, grave e mais pontualmente realizada, foi não reconhecer a real identidade indígena do agrupamento. A população indígena Guarani aqui analisada sofreu as conseqüências dessa política em suas duas vertentes, resultando na perda da grande maioria de suas terras, o que compromete a sua sobrevivência física e cultural.

7.1. Análise demográfica da população sobre o território

Com base em análise exposta em trabalhos anteriores (Brant de Carvalho: **O Relatório Antropológico da FUNAI em resposta a carta colocada à 6ª Câmara do Ministério Público Federal, pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, antropólogo contratado pela Usina Hidrelétrica de Itaipu.** 2004) pode-se depreender 5 (cinco) características demográficas e fundiárias que vem ocorrendo na região:

1-Que ocorre a todo momento migração, tanto emigração quanto imigração. Os índices de migração mantêm certo equilíbrio, assim como atraem indivíduos para o Oco'y, cedem da mesma forma membros do Oco'y para outras áreas. Quanto às "benesses sociais", como vimos, se o Brasil apresenta algumas vantagens como possuir assistência social (Posto de Saúde, escola etc), no Paraguai existem terras ambientalmente mais adequadas ao modo de vida indígena. Assim, a reciprocidade populacional inter-aldeias se dá de forma equilibrada.

2-Que os índices de fecundidade entre as mulheres Guarani são altos, apresentando em final de idade reprodutiva a média de 8 a 9 filhos per capita.

3-Que as gerações entre os Guarani se sucedem em curto espaço de tempo. Como todos casam-se cedo e passam assim a ter filhos em seguida, as gerações entre os Guarani, se comparadas à sociedade nacional, se sucedem em curto espaço de tempo, gerando crescimento populacional rápido, em média surgindo uma nova geração a cada 15 anos.

4-Que o crescimento populacional entre os Guarani é alto. Altos índices de fecundidade, somado ao fato de que o decorrer das gerações se dar em curto espaço de tempo, as duas taxas agregadas resultam em crescimento populacional acelerado e alto. A população Guarani cresce demograficamente, conforme o padrão de toda e qualquer população indígena. Esta é uma das razões pelas quais o Oco'y apresenta-se superpovoado, mas não é a única, e muito menos a fundamental, o problema maior é a quantidade irrisória de terras a eles destinadas, de forma ilegal.

5-Que ocorreu o desaparecimento de muitas aldeias na região. Somente no oeste paranaense, de 32 (trinta e dois) aldeamentos extintos por pressão colonizadora, ressurgiram apenas 2 (dois) aldeamentos. No Paraguai de 9 (nove) aldeamentos extintos, ressurgiram 4 (quatro) aldeamentos. No caso específico do Oco'y, a razão principal que justifica grande número de população nesta aldeia é o de terem sido destinadas terras a apenas 4 famílias, quando na verdade eram inicialmente 70 famílias quando se iniciou a intervenção do INCRA em 1973. Ainda, a forma como foram cedidas as terras é inadequada, 4 (quatro) *módulos rurais* para as 4 famílias, como já foi demonstrado neste Laudo ("*Módulo rural*" corresponde ao Estatuto de Terra, "*Posse Comunal*" ao Estatuto do Índio).

Portanto, conclui-se que historicamente vem ocorrendo uma grave inversão nas taxas. Enquanto o crescimento demográfico da população Guarani é positivo e acelerado, a situação fundiária caminha de forma decrescente com cada vez menor número de terras, demarcadas ou não, sendo assim insuficientes ao desenvolvimento da subsistência da população.

Verifica-se que as Instituições envolvidas, tanto a Itaipu quanto a FUNAI, vem "culpabilizando" a população Guarani pelo problema. No caso de Itaipu, com um discurso de que as aldeias estão superpovoadas porque migram indivíduos Guarani de outras aldeias do Paraguai. No caso da FUNAI, muitas vezes foi utilizado um falso discurso de que os Guarani não necessitam de terras demarcadas porque estão constantemente migrando, quando, na prática, muitas vezes os obrigou a migrar para aldeamentos já habitados. Essas Instituições centram o foco na questão *migração*, quando na verdade, agiram de forma a *suprimir ilegalmente as terras tradicionais de ocupação Guarani*, o que está na base da situação fundiária extremamente crítica da etnia.

Deve-se ponderar ainda que existem aspectos socioculturais e econômicos do crescimento populacional. Se por um lado é saudável a população crescer, em termos socioculturais é sinal que os Guarani lutam para sobreviver enquanto povo e etnia. Por outro lado, se este crescimento não é acompanhado de políticas públicas em que sejam consideradas a resolução da questão fundiária, como se verifica ser o caso, permanecendo grande número de população Guarani em pequenos territórios, fixos ou em cada vez menor número de aldeias, estará a população sendo "asfixiada" e inviabilizadas suas formas de sobrevivência costumeiras e tradicionais, gerando portanto, a destruição de seus meios de vida por "constrição territorial". Assim, a permanecer esta tendência de crescimento populacional positivo e situação fundiária decrescente, as duas taxas se distanciarão cada vez mais.

O fato demonstra a urgência em se buscar a resolução da demarcação de terras para a população indígena Guarani do Oco'y, considerando a destinação de terras adequadas para a população indígena existente e a que está por vir, já que o crescimento demográfico é grande (considere-se que a grande maioria da atual população da Terra Indígena do Oco'y é constituída de crianças de até 14 anos) e a demanda por terras se encontra reprimida há muito tempo.

7.2. Censo demográfico / fontes históricas variadas

A seguir a partir do histórico populacional pesquisado sobre a população indígena Guarani do antigo Oco'y-Jacutinga que foi reassentada no Oco'y, podemos apontar na **Tabela nº 4** o seguinte censo demográfico contido em dados históricos vários, cruzando-se desde a informação indígena, como também a informação oficial das várias instituições envolvidas.

É visível que na época das tratativas com a Itaipu, 1981/1982, referente ao período de desterramento/assentamento, houve uma redução artificial do número real da população indígena, reduzindo-as a apenas 4 famílias.

Tabela nº 4. Censo demográfico / fontes históricas variadas.

Ano	Nº de famílias	Nº de indivíduos	Observações históricas
1973	70 famílias*	? indivíduos	A população existente no território tradicional Oco'y-Jacutinga, segundo os Guarani. Período Anterior a expulsão do INCRA e ação de Itaipu-FUNAI.
1973	32 famílias*	? indivíduos	38 famílias são expulsas da maior parte de suas terras pelo INCRA para dar lugar a assentamento de colonos, dispersando pela região. 32 famílias permanecem em pequena parte do TI mesmo, no Oco'y-Jacutinga, beira do rio Paraná, acudadas por Todos os lados, pela presença de colonos.
1976	19 famílias*	? indivíduos	Mais 13 famílias fogem do local com medo da Vindoura inundação pela construção da hidrelétrica de Itaipu. Permanecem 19 famílias.
1977	11 famílias**	72 indivíduos	Dado histórico comprovadamente falso, o INCRA fez o rescenseamento parcial (que não lhe cabia), desconsiderando a população existente no território tradicional do Oco'y-Jacutinga, o qual esta mesma instituição havia invadido. A FUNAI endossou apesar dos reclamos dos índios. Permaneciam ainda as 19 famílias.
1981	4 famílias***	? indivíduos	As Terras destinadas aos Guarani por Itaipu/ INCRA e FUNAI são 4 módulos rurais para 4 Famílias. Ilegalidade no modo (módulo rural) e na Contagem do total de população que tinha direito às Terras. Deveriam ser contados as 70 famílias desde o início. Responsável Laudo Antropológico falso de Célio Horst, o Qual desconsidera outros indivíduos indígenas, como indígenas. Permaneciam ainda as 19 famílias.
1982	19 famílias****	? indivíduos	As que puderam ser assentadas inicialmente no Oco'y, as 4 reconhecidas como indígenas e mais 15 famílias não reconhecidas antes, por Horst como indígenas. O que demonstra a falsidade do LA de Horst.
1994	60 famílias*****	310 indivíduos	GT da FUNAI (1994) faz a contagem, ressaltando os dispersos pela região, que voltaram agora que a terra foi destinada aos índios, o Oco'y. A população também cresce demograficamente.
2001	80 famílias *****	449 indivíduos	Outras famílias que estavam dispersas continuaram Vindo pois tinham direito às terras do Oco'y apesar do não reconhecimento do Laudo Antropológico falso, que destinou módulos rurais à somente 4 famílias. Censo do Posto de Saúde da aldeia/FUNASA A população em termos demográficos continua crescendo.
2002	113 famílias *****	482 indivíduos	Censo do Posto de Saúde da aldeia/FUNASA A população em termos demográficos continua crescendo.
2004	125 famílias *****	600 indivíduos	Censo do Posto de Saúde da aldeia/FUNASA. A população em termos demográficos continua crescendo.
2004	- 25 famílias *****	64 indivíduos	Imigraram: retiraram-se do Oco'y em jan/04, Saíram c/ Teodoro Alves para localidade no município de Diamante D'Oeste
2004	134 famílias *****	? indivíduos	Parte da população que estavam com Teodoro Voltou. Constituição de novas famílias.

Fontes variadas, reunião dos dados e montagem Malu Brant. 2004.

Legenda : Informação respectivamente fornecida por :

- * Índios Guarani;
- ** INCRA e FUNAI;
- *** Laudo Antropológico de Célio Horst/FUNAI;
- **** Itaipu e FUNAI;
- ***** GT da FUNAI;
- ***** Posto de Saúde/ FUNASA.

8. A qualidade da sobrevivência indígena na Terra Indígena do Oco'y.

Os Guarani reassentados em 1982, na Terra Indígena do Oco'y (**Mapas n°s 11 e 12**), defrontaram-se com um local de área menor que a de Oco'y-Jacutinga e que não apresentava condições ambientais semelhantes ao território original. Questões que deveriam ter sido garantidas pelas normas legais constantes na Lei n° 6001, Estatuto do Índio, de 19.12.1973:

Art. 20°. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígenas, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

Parágrafo 1°. A intervenção poderá ser decretada: (...) d) **para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional.**

Parágrafo 2°. A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meio suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes: (...) c) **remoção de grupos tribais de uma para outra área.**

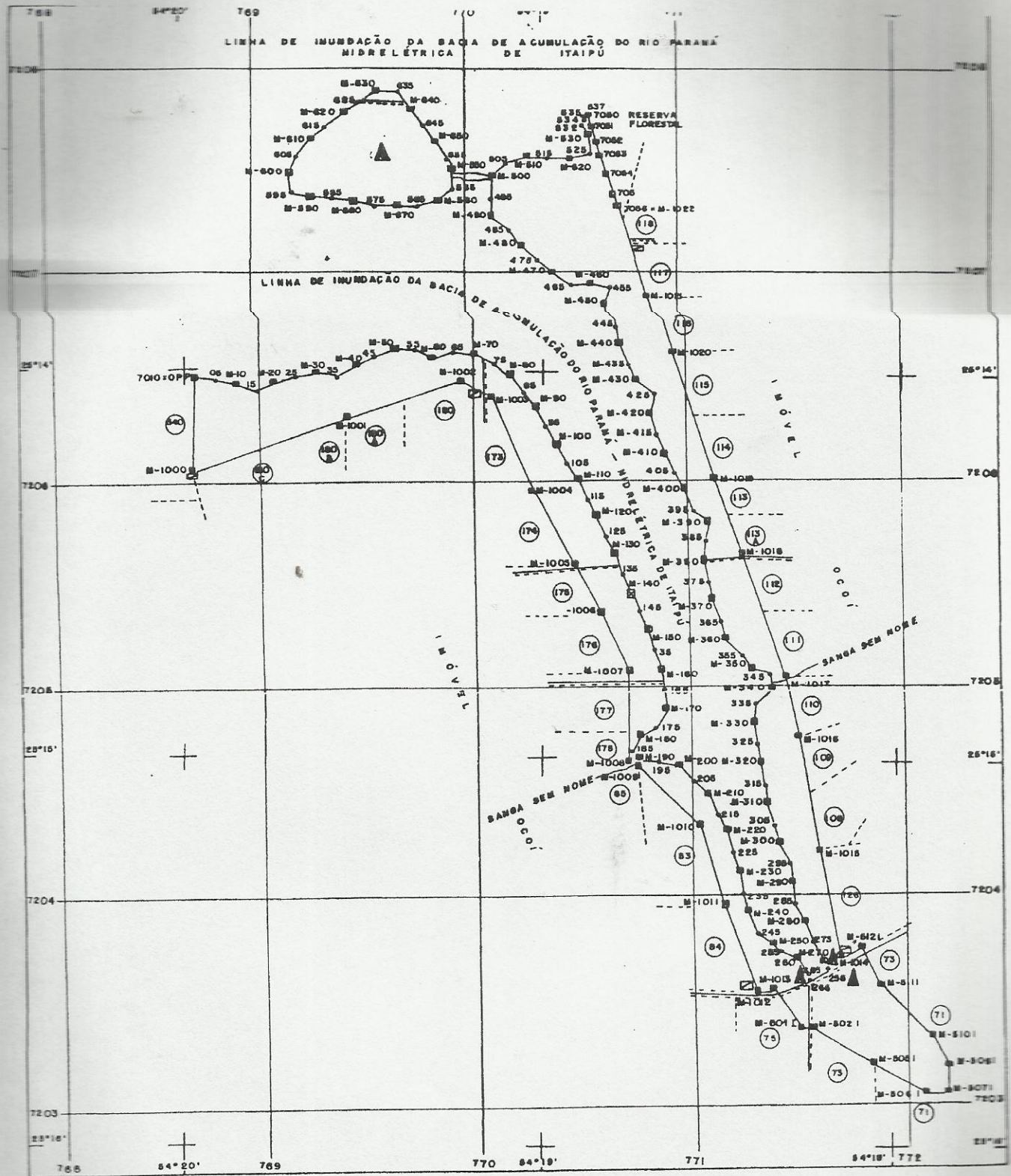
Parágrafo 3°. Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, **destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente a anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.**

Os Guarani do Ocoy-Jacutinga, apesar de contestar o processo em curso, são reassentados às pressas na iminência da inundação, na atual Terra Indígena do Oco'y. Após instalados ali, os Guarani assistem *esta área tornar-se ainda menor, quando fecham as comportas da Usina e forma-se o lago*. A legislação acima exposta não foi aplicada.

Longe de conter os recursos fundiários e ambientais necessários à sobrevivência indígena, os Guarani vivem ali cercados por todos os lados pelos colonos, encurralados novamente, agora à beira do lago de Itaipu.


Apesar de todos os problemas que já se mostravam previsíveis na nova área, ela é reconhecida em 31.07.1982 pela FUNAI como Terra Indígena, sendo demarcada, embora não obtenha condições, técnicas de fato e legais, para que assim o fizessem.

Mapa n° 11. Mapa da Demarcação da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. São Miguel do Iguaçú/Paraná. 1982.



SINAIS CONVENCIONAIS

- ▲ - MALOCA INDÍGENA
- - MARCO DE DIVISA
- - ESTAÇÃO DE POLIGONAL
- - PLACA INDICATIVA
- ≡ - CURSO D'ÁGUA PERMANENTE
- - RODOVIA DE REVESTIMENTO SOLTO
- - - - - LIMITE DE CONFRONTANTE



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 DIVISÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO INDÍGENA-DAPI

DENOMINAÇÃO: ÁREA INDÍGENA AVÁ-GUARANI		PLANTA: DEMARCAÇÃO	
MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ		ÁREA: 231.870 ha	PERÍMETRO: 24.347 km
UF: PARANÁ		ESCALA: 1:25.000	DATA: 31/07/82 (REV. 01)
DESENHO: KATIA BOMFIM		TEC. RESPONSÁVEL: MUTU KURIYAMA COORD. COPAV/ITC	PROCESSO Nº: EXECUTANTE: ITC
CONFERIDO: FLAVIO L. CORREIA		VISTO: SERV. DE CADASTRO CHERE - DAPI	

Mapa nº 12A. Foto Aérea da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguacu/Paraná e a presença dos Colonos Lindeiros no entorno. 1996.

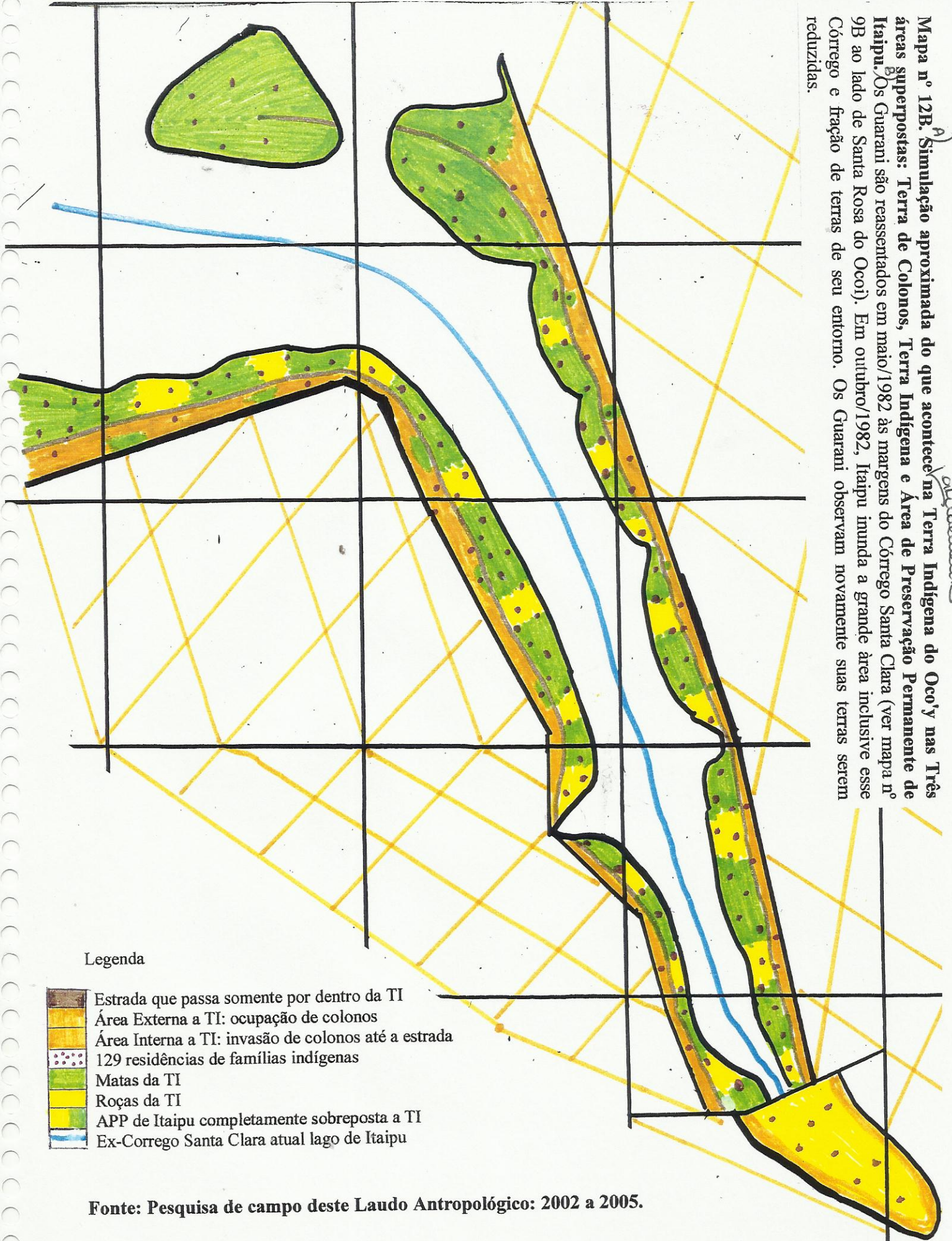


Fonte: ITAIPU BINACIONAL, 1996.









Handwritten signature

CLIENTE:	
ITAIPU BINACIONAL	
LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO POR ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO RESERVATÓRIO DA ITAIPU, NA MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ	
ESTADO: PARANÁ	
ESCALA MÉDIA DO FOTOGRAMA:	CONTRATO N.º:
1:33.000	4988/96

Mapa n° 12B. ^A Simulação aproximada do que aconteceu ^{atualmente} na Terra Indígena do Oco'y nas Três áreas superpostas: Terra de Colonos, Terra Indígena e Área de Preservação Permanente de Itaipu. Os Guarani são reassentados em maio/1982 às margens do Córrego Santa Clara (ver mapa n° 9B ao lado de Santa Rosa do Ocoi). Em outubro/1982, Itaipu inunda a grande área inclusive esse Córrego e fração de terras de seu entorno. Os Guarani observam novamente suas terras serem reduzidas.



Legenda

-  Estrada que passa somente por dentro da TI
-  Área Externa a TI: ocupação de colonos
-  Área Interna a TI: invasão de colonos até a estrada
-  129 residências de famílias indígenas
-  Matas da TI
-  Roças da TI
-  APP de Itaipu completamente sobreposta a TI
-  Ex-Córrego Santa Clara atual lago de Itaipu

Fonte: Pesquisa de campo deste Laudo Antropológico: 2002 a 2005.

Assinatura

A Terra Indígena do Oco'y conta hoje com uma população de cerca de 600 indivíduos numa área, como já vimos, de 231,88 ha. O contexto no local, analisado 23 anos depois do reassentamento no Laudo Antropológico Parte III/2002, apresenta-se insuficiente e inadequado para habitação da população indígena sob inúmeros pontos de vista, contrariando, sem exceção, todo o Artigo 231 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Índio, Lei n.º 6001 de 19.12.1973, assim como ainda várias leis ambientais, citadas ao longo de todo o Laudo Antropológico:

a) Esses aproximadamente 600 indivíduos (129 famílias) constituem um número excessivo e incomum em aldeamentos da etnia Guarani; **Mapas n.ºs 12 A e 12 B (Vol I) e Fotos 51 a 54 (Vol III).**

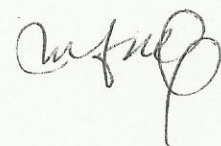
b) Diante do território/ambiente disponível e a densidade populacional existente, não é possível desenvolver minimamente a contento as atividades tradicionais de subsistência, a saber: extrativismo (caça, pesca e coleta) e agricultura itinerante. Quanto ao extrativismo: - insuficiente área de mata destinada à coleta dos artigos necessários a prover as demandas alimentares, artesanais e para fins medicinais; - não há possibilidade de animais viverem ali, portanto não há possibilidade de caça, pelo diminuto tamanho da área, alta densidade demográfica e pela falta de condições ambientais (Matas); - a pesca é contaminada por agrotóxicos provenientes dos plantios dos colonos lindeiros. Quanto à agricultura itinerante: - é impossível a prática tradicional de agricultura itinerante com rotação de terras (uso e pousio), devido a falta de espaço, assim as mesmas terras são utilizadas ao longo de 23 anos com a conseqüente deterioração do solo; - as áreas destinadas aos plantios representam cerca de 0,5 hectare por família, o que impede que ocorram mais de três cultivos por safra, insuficientes para prover as necessidades de subsistência de cada família durante o ano; - também os plantios indígenas são contaminados pelo uso de agrotóxicos pulverizados pelos colonos lindeiros, o que compromete o seu desenvolvimento natural. **Mapas n.º 12 A/B. Fotos: 4 a 7; 12; 18 a 24; 27B; 28 a 30; 39 a 48; 56.**

O espaço mínimo não comporta atividades de coleta e agrícolas ao mesmo tempo, umas competem com as outras: ou seja, para os Guarani manterem a rarefeita biodiversidade, deveriam encurtar seus espaços de plantio, o que não é possível. Se plantam, então devem retirar as pequenas sobras de Matas, diminuindo assim a rarefeita biodiversidade. Como as duas atividades são fundamentalmente necessárias para a sobrevivência indígena, uma vez mais o espaço se mostra completamente inadequado para a sua demanda ambiental. **Mapas n.º 12 A/B. Fotos: 18; 21 a 30.**

Portanto, a base para a "sobrevivência indígena", extrativismo (caça, pesca, coleta) e agricultura itinerante, atividades de subsistência que pressupõem terras e ambientes naturalmente preservados, adequados aos usos, costumes e tradições dessas populações, está seriamente comprometida, inviabilizando a reprodução física e cultural do agrupamento, conforme determina o Artigo 231, parágrafo 1º, Constituição Federal.

c) A população indígena veio a ocupar uma área restrita, o próprio Oco'y, com extensão de 231,88 hectares (7 Km de comprimento por 240 metros de largura), em local técnica e legalmente inapropriado, pois superposto à Área de Preservação Permanente/APP da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu, sendo que os primeiros 100 metros a partir das bordas internas do lago são de usufruto de Itaipu e os 140 metros restantes, de uso da população indígena. As TI são legalmente de uso exclusivo dos mesmos, Artigo 231, parágrafo 2º, Constituição Federal. **Mapas n.º 12 A/B. Fotos: 18 a 24; 28; 30 a 38; Img 01; 39; 48; 55; 56.**

O espaço, bordas internas da TI junto ao lago de Itaipu, é impróprio ambientalmente para a Comunidade Indígena, pois a área constituída pelos primeiros 100 metros transversais ao lago, estreita faixa de terras destinada à ser mata ciliar do lago do reservatório da Usina de Itaipu, caracterizada como APP justamente para proteger as margens da represa de assoreamento. O fato é que, não



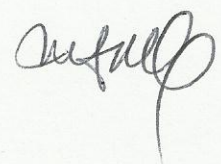
podendo em tese ser utilizada pelos Guarani, por falta de espaço físico, acaba sendo utilizada para plantios indígenas, o que contribui para se dar o assoreamento, e, em consequência, aumento do nível das águas do lago provocando inundação nas bordas da própria área de ocupação indígena, que é assim diminuída. **Fotos: 18 a 24; 28; 30 a 33.**

d) A Terra Indígena do Oco'y é o único local do estado do Paraná com incidência de malária. Os Guarani foram assentados muito próximos da beira do lago de Itaipu, sendo sua presença a única habitação humana na APP. Ali o mosquito "Anopheles" obtém um campo fértil para sua reprodução. A malária que contraem é do tipo Vivax. Atualmente, segundo Itaipu, a doença está sob controle. Segundo a FUNASA o controle está sendo feito através de borrifação periódica. O produto é tóxico, borrifado na beira d'água, margens do lago e habitações indígenas, provoca, portanto, mais contaminação da área (terras e águas), seres humanos e animais. Os Guarani não podem se afastar durante a borrifação, pois não há espaço físico para tanto. Em qualquer lugar do país é solicitado que os índios se afastem pelo menos 3 dias do local, após a borrifação, o que não é feito no Oco'y. Assim, cria-se uma situação em que ou os indígenas ficam expostos à malária, ou à contaminação por produto tóxico usado para debelar o mosquito Anopheles. **Fotos: 48 a 50.**

e) Os Guarani vivem, nas bordas externas da Terra Indígena, muito próximos à população de colonos, que possuem outro sistema de produção, com monoculturas e utilização de agrotóxicos, que destroi todo o ambiente florestado do entorno. Esse sistema é conflitante com a economia indígena, que como sabemos depende da biodiversidade que se vê empobrecida. Assim, a TI, já rarefeita em sua necessária biodiversidade, não tem condições de atrair fauna, pois não oferece condições de abrigo e alimentação para os animais. Numa região tomada na sua quase totalidade por monoculturas, as polinizações de plantas não podem se realizar dada a ausência da micro-fauna, sendo comprometidas também as poucas espécies florestais existentes no Oco'y; fatos que comprometem ainda mais a sustentabilidade da população indígena. **Mapas nº 12 A/B. Fotos: 4; 5; 17; 18; 21; 23 a 28; 39 a 44.**

f) A Terra Indígena do Oco'y é constantemente invadida pelos colonos lindeiros, os quais alegam não ter recebido do INCRA, a devida indenização pelas terras deles tomadas e em seguida repassadas aos índios. Os colonos derrubam quantas vezes forem postos pelo poder público, os marcos de divisas e plantam seus produtos até a beira da estrada (que como vimos se localiza somente no interior da Terra Indígena). Faixa fronteira (entre a estrada e a terra dos colonos) que os indígenas usavam como "muro" natural de vegetação primária, visando justamente proteger-se da aspersão de agrotóxicos. Esse "muro" não existe mais, os colonos tomaram estas terras. Hoje os Guarani não tem qualquer proteção contra a aspersão de agrotóxicos, que se dá a menos de 5 metros de suas residências. O primeiro resultado é o encurtamento ainda maior da área reservada aos Guarani. A foto aérea mostrada no **Mapa nº 12A (1996)**, já não condiz com a realidade fundiária atual da Terra Indígena, hoje esta "língua" de terra se apresenta ainda mais estreita, como mostra o **Mapa nº 12B; Fotos: 41 a 44.**

g) Os Guarani sofrem contaminação tóxica por aspersão de agrotóxicos borrifados ao longo de todo ano pelos colonos lindeiros à Terra Indígena. Esta aspersão como vimos, se dá muitas vezes a menos de 5 metros de distância das moradias dos índios, assim como de lavouras, ambientes de coleta e águas para onde o produto é carregado. O segundo resultado dessa excessiva proximidade é que pessoas, animais de criação, peixes, águas, vegetação natural e lavouras (impedindo seu desenvolvimento, pois os produtos não são apropriados para os plantios indígenas), são todos contaminados pelos produtos tóxicos. Esta excessiva proximidade é ilegal, pois a aspersão de produtos tóxicos por lei exige 500 metros de distância de qualquer agrupamento populacional, conforme o Decreto Estadual nº 857 de 18.07.1979 Resolução nº 22/85 SEIN e Decreto Federal nº 1141 de 19/05/1994 cap II, artigo 9, ítem III e IV. **Mapa nº 12 A/B; fotos: 4 a 6; 12; 18 a 30; 39 a 48.**



O comprometimento da saúde da população indígena se verifica em casos de nascimento de crianças anencéfalas, muitos abortos prematuros, câncer de origem desconhecida, entre outras doenças indicativas de contaminação por agrotóxicos. Foi realizado levantamento à respeito por biólogo da FUNAI, Relatório sob o título "*Agrotóxicos no entorno da Terra Indígena Avá-Guarani (Oco'y), em São Miguel do Iguçu-Pr: Sobrevivência física e cultural em risco da população indígena Avá-Guarani*", de Julio Cesar de Moraes AERBAURU/FUNAI, Julho de 2004, São Paulo. O autor analisando os agrotóxicos que incidem na Terra Indígena, demonstrou suas gravíssimas consequências para a saúde humana. A pesquisa laboratorial à respeito, deve necessariamente continuar, conforme iniciado pelo autor, para que se possa compreender a que grau de contaminação estão sujeitos os Guarani. Também é preciso proceder aos tratamentos necessários de desintoxicação e buscar outro território adequado, sob o ponto de vista sanitário, ambiental e fundiário, para reassentamento da população Guarani o mais rápido possível. Pesquisadores especializados em toxicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, já realizaram alguns levantamentos, que estão em andamento, sobre a contaminação vivida pelos índios Guarani do Oco'y.

h) A disponibilidade de água potável é em quantidade e qualidade sofrível: não havia durante toda a permanência dos Guarani no local (22 anos), distribuição de água suficiente para todas as casas através da rede construída por Itaipu (canalização por mangueiras que, embora puxadas para todas as casas, não abasteciam toda a população, pois a água terminava antes de atingir todas as casas, pela utilização das famílias localizadas no início da rede). Esse quadro foi parcialmente alterado com a construção de nova caixa d'água, verificada em vistoria recente. Sobre essas águas são realizadas as análises biológicas, entretanto não às análises químicas. Diante dos fatos: a) falta de água para todos; b) que as águas comuns via mangueiras externas (pretas), ligadas ao poço construído por Itaipu, chegam muito quentes, expostas que ficam ao sol, nas palavras dos indígenas "*vem muito quente não dá para beber*", os índios também utilizam águas de poços artesianos familiares, abertos muito próximos ao lago de Itaipu, pois não há outra opção diante da exiguidade de terras. Logo, as águas desses poços são as mesmas do lago, poluídas que estão com os agrotóxicos. Nos meses de verão, das grandes chuvas, os peixes que são consumidos pelos Guarani, segundo depoimento indígena, bóiam mortos, em função dos agrotóxicos carregados das terras dos colonos para o lago de Itaipu. Esses poços individuais não são fiscalizados pela FUNASA, o que a olho nu, diante da precariedade de suas coberturas (falta de tampas ou tampas aos pedaços), nota-se clara contaminação biológica, dada a quantidade de mosquitos. **Fotos: 6;12;48;49;55; 56.**

i) Atualmente a Terra Indígena do Oco'y se apresenta menor ainda do que foi demarcada. O lago da Itaipu, pelas bordas internas está assoreando, devido a superposição incorreta dos dois usos Terra Indígena/TI e Área de Preservação Permanente/APP de Itaipu; pelas bordas externas, os colonos invadem a área, na verdade também superposta, que os Guarani mantinham como "muro" de vegetação naturalmente preservado, protegendo-os da incidência de aspersão de agrotóxicos, sobre eles próprios e suas terras; hoje este muro não existe mais, os colonos já os derrubaram com seus tratores, e plantam em cima da terra que é considerada indígena, contaminando assim dia a dia a população. Portanto, sequer os 231,88 há, que se vê na Foto Aérea (Mapa nº 12) existem mais. Fato que contraria o uso exclusivo da terra, garantido Constitucionalmente.

j) Os Guarani apresentam altas taxas de crescimento demográfico, o que obriga, ao longo do tempo, a saída de parte da Comunidade para vir a ocupar outras terras. Isso está cada dia mais difícil. Consequentemente a população está cada vez mais concentrada num espaço que se torna proporcionalmente cada vez menor, comprometendo a reprodução tanto física como cultural da população indígena. Passados vinte e três anos nesta situação limite, a situação apresenta efeitos seriamente comprometedores da saúde da população, tanto sob o aspecto da morbidade, quanto da mortalidade. **Mapa nº 12B; Fotos: 51 a 54.**

